



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

Governo da Província de Maputo

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 12 de Agosto de 2011, foi atribuída à empresa Sóareaias, Limitada, o

Certificado Mineiro n.º 4332CM, válida até 2 de Agosto de 2013, para extracção de pedra de construção, no Distrito de Namaacha, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	25° 48' 15.00"	32° 15' 00.00"
2	25° 48' 15.00"	32° 15' 30.00"
3	25° 48' 45.00"	32° 15' 30.00"
4	25° 48' 45.00"	32° 15' 00.00"

Direcção Provincial de Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 19 de Agosto de 2011. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

United Supply Chain, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e onze, lavrada a folhas oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhaes, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação United Supply Chain, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Romão Fernandes Farinha, número quinhentos e sessenta e sete, rés-do-chão esquerdo, em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a importação, comercialização a retalho e a grosso de aparelhos e equipamento de telecomunicações, incluindo a prestação de serviços de assistência técnica e manutenção dos mesmos e outros serviços de logística relacionados.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades nas áreas industriais ou comercial, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutras entidades)

A sociedade poderá, no âmbito da realização do seu objecto participar em outras existentes ou a constituir-se ou associar-se a terceiros em qualquer das formas previstas na lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e totalmente realizado é de vinte mil meticais, e está dividido em duas iguais subscritas da seguinte forma:

- Tandem Investco, Ltd, uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social;

b) United Supply Chain, Ltd, uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por meio de dinheiro, incorporação de suprimentos, lucros ou reservas com a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os aumentos de capital serão efectuados na proporção das quotas detidas pelos sócios, salvo deliberação em contrário.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da assembleia geral da sociedade, ficando reservado aos restantes sócios o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode, sem dependência de prazo, proceder à amortização de quotas por acordo dos sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente ou pelos outros dois membros do conselho de administração, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, por meio de fax, correio electrónico ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para dez dias, para assembleias extraordinárias.

Três) A reunião da assembleia geral deverá realizar-se na sede social, mas poderá também ocorrer em qualquer outro local quando as circunstâncias assim o ditarem e se não prejudicar os direitos e interesses legítimos dos sócios.

Quatro) Em primeira convocatória a assembleia geral estará regularmente constituída quando todos os sócios estiverem presentes ou devidamente representados e, em segunda, com qualquer quórum.

Cinco) As actas da reunião deverão ser assinadas por todos os sócios presentes.

Seis) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente do conselho de administração e por este recebida até uma hora antes da realização da reunião.

Sete) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, salvo nas situações em que seja requerida outra maioria nos termos dos presentes estatutos ou da lei.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por dois membros, designados pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de três anos, renováveis.

Quatro) Anualmente, os membros do conselho de administração elegerão um membro para ocupar o cargo de presidente.

Cinco) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus mandatários mesmo pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração, convocado pelo presidente, reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos cada dois meses, na sede social ou em qualquer outro local determinado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocatória das reuniões será feita pelo presidente ou, nos seus impedimentos, pelo outro membro, com aviso prévio mínimo de quinze dias, salvo se todos os membros concordarem com período inferior.

Três) A convocatória deverá ser efectuada por escrito e incluirá a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por unanimidade e deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio, sendo as actas assinadas por todos os presentes.

Cinco) O membro do conselho de administração temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta ou telefax dirigidos ao presidente.

Seis) Quando acordado pelos membros, as formalidades para a convocação e realização da sessão podem ser preteridas e as deliberações tomadas nessas condições serão válidas desde que constantes de actas assinadas por todos os administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos seus administradores.

Dois) Documentos de mero expediente podem ser assinados por qualquer trabalhador que seja autorizado a tal em virtude das funções que exerce.

Três) Todas as obrigações contratuais carecem de aprovação prévia do conselho de administração antes de serem assinadas.

Quatro) Em nenhuma circunstância poderá a sociedade ser obrigada por actos ou contratos estranhos ao seu objecto.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos e condições a serem fixadas pela assembleia geral em observância do estabelecido na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade poderá dissolver-se nos termos e nos casos determinados na lei e pela deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Todas as omissões a estes Estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

De Alma & Coração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Outubro de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e oito a folhas quarenta do livro de notas para escrituras diversas número dez traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Raquel Vital Duarte Sousa e Cátia Patrícia Branco Cardoso Santos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação De Alma & Coração, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, podendo, também, por deliberação da assembleia geral das sócias, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer forma legal de representação social, em qualquer ponto do país, quando para efeito seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Gestão de eventos: conferências, festas, casamentos, seminários, *workshop's*;

b) Decoração;

c) *Catering*;

d) Restauração;

e) Panificação e pastelaria;

f) Importação e exportação de equipamento e acessórios de eventos;

g) Transporte escolar;

h) Infantários;

i) Exercer outras actividades afins.

Dois) A sociedade poderá participar no capital social com outras empresas, constituídas ou a constituir.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, referente à soma de duas quotas iguais de valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social cada uma, pertencentes às sócias Raquel Vital Duarte Sousa e Cátia Patrícia Branco Cardoso Santos, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, divisão total ou parcial de quotas as sócias ou a terceiros dependem da autorização prévia da assembleia geral.

Dois) As sócias gozam do direito de preferência na aquisição da quota ou parte dela.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, competem as sócias, que ficam desde já nomeadas administradoras, com dispensa de caução, mas que poderão delegar os seus poderes a terceiros, internos ou externos à sociedade.

Dois) Para obrigar a sociedade, são necessárias as assinaturas das duas administradoras.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. As sócias poderão conceder à sociedade os suplementos de que necessite, nos termos e condições aprovadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá deliberar à amortização de quotas, nos termos gerais da legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, a assembleia geral será

convocada por carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todas as sócias concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes as sócias. Se a assembleia não atingir o quórum, será convocada para se reunir em segunda convocação dentro de trinta dias mas não antes de quinze dias, podendo deliberar validamente com qualquer quórum.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de lucros)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício económico, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente estabelecida para a constituição de fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por decisão dos sócios e nos casos previstos na legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos, se regerá pelas disposições da lei aplicável.

Está conforme.

Maputo, cinco de Outubro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

S&S Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100250470 uma sociedade denominada S&S Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Ivo Emílio Martinho Mahisso, estado civil casado, natural de Maputo residente

no Bairro Patrice Lumumba Rua T, casa número trezentos e noventa e nove, cidade da Matola, portador do Bilhete de Indentidade n.º 110101036058I, emitido no dia onze de Abril de dois mil e onze, em Maputo;

Segundo: Telma Mariza Valente da Cunha Mahisso, estado civil casada, natural de Maputo, residente no Bairro Patrice Lumumba Rua T, casa número trezentos e noventa e nove, cidade da Matola, portador do Bilhete de Indentidade n.º 110101281230B, emitido no dia onze de Julho de dois mil e onze, em Maputo:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de S&S Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na Avenida da União Africana número três mil e duzentos e sessenta e dois, cidade da Matola.

Dois) Mediante decisão da assembleia, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A assembleia poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país desde que devidamente autorizado.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na compra e venda de equipamentos e materiais diversos da área industrial, construção civil, logística e transportes.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objectivo social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais dividido pelos sócios Ivo Emília Martinho Mahisso, com o valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Telma Mariza Valente da Cunha, com o valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentada ou diminuído quantas vezes forem necessários desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessação de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser de consentimento dos sócios gozando do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa passivamente, passam desde já a cargo do sócio Ivo Emílio Martinho Mahisso.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero e simples expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo a repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar da sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

TELEDIM, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e trinta a folhas cento e trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezoito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, foi constituída entre Grant Dimitruis Sboros e Telemacus Paulo Tsihlakis uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada TELEDIM, Limitada, com a sua sede e principal estabelecimento no Posto Administrativo de Changanane, Distrito da Namaacha, na província de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede social e duração

Um) A sociedade por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de TELEDIM, Limitada, e tem a sua sede e principal estabelecimento no Posto Administrativo de Changanane, Distrito da Namaacha, na província do Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, pode a sociedade mudar a sua sede ou estabelecer, manter e encerrar sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando o julgar conveniente para a sociedade, em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da respectiva escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) Constitui objecto da sociedade a prestação de serviços, a agricultura e pecuária, promoção e realização de investimentos, incluindo importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda deter participações sociais noutras sociedades ou

participar em consórcios e realizar outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social e quotas

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três mil metcais e corresponde à soma de duas quotas iguais sendo uma de mil e quinhentos metcais, pertencente a Grant Sboros e a outra de mil e quinhentos metcais, pertencente a Telemacus Paulo Tsihlakis.

Dois) À data da escritura notarial o capital social estará totalmente realizado.

Três) A sociedade poderá aumentar o seu capital social uma ou mais vezes sendo este rateado pelos sócios na proporção das suas quotas ou permitir a entrada de novos sócios, por deliberação da assembleia geral.

Quatro) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que necessário e deliberado por maioria qualificada em assembleia geral. Estes vencerão juros cujas taxas e condições de amortização serão fixadas para cada caso específico.

Cinco) A divisão e cessão de quotas entre os actuais sócios e seus sucessores legais é livre.

Seis) A transmissão de quotas para terceiros dependerá do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada pela assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar, e os sócios, na proporção das suas respectivas quotas, em segundo lugar, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO QUARTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta com aviso de recepção, por telefax com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para quinze, em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) Considera-se como regularmente convocado o sócio que compareça à reunião ou que tenha assinado o aviso de recepção.

Quatro) É dispensada, a reunião da assembleia geral e dispensada a formalidade da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito, que desta forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se relativamente ao disposto no número anterior as deliberações

que importem modificação do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Gerência e representação

Um) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos dois sócios com dispensa de caução, bastando a assinatura de qualquer um deles para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) De nenhum modo os sócios gerentes poderão obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Três) Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência, no todo ou em parte a qualquer outro sócio, mas para estranhos à sociedade dependerá do prévio consentimento da sociedade e, deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Exercício social

Um) Anualmente e até ao último dia do primeiro trimestre do ano económico financeiro seguinte, será fechado um balanço de contas com a data de trinta e um de Dezembro do ano anterior.

Dois) O ano económico financeiro do exercício social da sociedade coincide com ano civil.

ARTIGO SÉTIMO

Lucros

Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos, de cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que a assembleia geral delibere, serão rateados pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

Morte e incapacidade

Por morte, incapacidade ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes dos falecidos exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação como deliberarem em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Legislação aplicável

Em tudo que for omissis nos presentes estatutos, regularão as disposições do Código Comercial em vigor.

Está conforme.

Maputo, doze de Setembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mar Azul Importação Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Julho do ano dois mil e onze, lavrada de folhas cento vinte e três à cento vinte e sete, do livro de notas para escrituras diversas número I traço três, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mar Azul Importação Exportação, Limitada, entre Sifa Issufo Zaina Ibraimo, solteira, maior, natural de Ilha de Moçambique, residente em Nacala-Porto, portadora do recibo do Bilhete de Identidade número três zero zero cinco nove cinco zero três, emitido em dez de Maio de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula e John Stephenson Hoeben, solteiro, maior, natural de Países Baixos - Holanda, residente em Nacala-Porto, portador do DIRE número um um NL zero zero zero um oito cinco nove três A, emitido em vinte e seis de Junho de dois mil e onze, pela Direcção de Migração de Maputo, nos termos constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Mar Azul Importação Exportação, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nacala-Porto, rua da Praia, Bairro de Naherenque, podendo, por simples deliberação da assembleia geral, transferi-la para outro local, podendo abrir ou criar sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação em qualquer ponto deste território nacional.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início a contar da data da assinatura da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto importação e exportação de bens e serviços, carregamento em trânsito, navegação marítima, comercial

e/ou turística; venda a grosso e a retalho de todos os bens móveis, imóveis e alimentícios e outros serviços relacionados com actividade principal.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, uma no valor de cento e dois mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a sócia Sifa Issufo Zaina Ibraimo, outra no valor de noventa e oito mil meticais correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Jonh Stephenson Hoeben, respectivamente.

Dois) Poderão ser sócios da sociedade outras pessoas singulares ou colectivas, admitidas em assembleia geral para o efeito desde que se identifiquem com os objectivos e visão da mesma.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital social)

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, beneficiando, desse modo, aos sócios fundadores, do direito de preferência na respectiva subscrição e por forma a que o nível da sua participação não fique reduzido, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas qualquer dos sócios poderá fazer os suprimentos de que a sociedade careça ao juro legal e demais condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

A cessão total ou parcial de quotas fica condicionada ao exercício de direito de preferência, por parte dos sócios fundadores, em primeiro lugar e da sociedade em segundo lugar, sendo essa transmissão livre entre os sócios, carecendo do consentimento da sociedade quando feita a estranhos.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) As deliberações dos sócios são tomadas em assembleia geral. Esta se reunirá na sede da sociedade, ordinariamente, uma vez por ano para deliberar sobre assuntos para que tenha sido convocada ou extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) Compete a assembleia geral eleger os corpos directivos, definir anualmente as actividades a desenvolver, tendo em atenção a situação económica e financeira da empresa e outros critérios atendíveis.

Três) A assembleia geral será convocada por carta registada, fax ou email, com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalho. As suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias para os sócios.

Quatro) A assembleia geral elegerá, anualmente, o sócio que presidirá, por igual período e definirá a forma dos sócios, temporariamente, impedidos de se fazerem representar de eleição do presidente deste órgão e a sua representação, em caso de impedimento, bem como os que forem necessários e a forma de votação para a assembleia geral poder deliberar.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade em juízo e fora dela activa e passivamente, fica a cargo da sócia, Sifa Issufo Zaina Ibraimo, desde já nomeada administradora, com dispensa de caução, sendo suficiente sua assinatura para obrigar a sociedade em actos e documentos, não podendo obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios, avales, letras de favor, dívidas e outros similares sem que haja deliberação da assembleia geral.

Dois) As competências e outras atribuições de cada sócio serão definidas em instrumento específico.

Três) A administração pode nomear ou constituir um procurador, nos termos em que a lei prescreve.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições diversas)

Um) A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios e nos demais casos previstos por lei, podendo todos os sócios serem liquidatários.

Dois) No caso de dissolução litigiosa, todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se de acordo com Código Comercial, no capítulo referente a sociedade por quotas.

Três) Dissolvida a sociedade proceder-se-á a liquidação, gozando os liquidatários os mais amplos poderes para o efeito.

Quatro) A sociedade não se dissolve por interdição ou morte de qualquer dos sócios,

continuando com um dos ascendentes do *de cujus*, inabilitado ou interdito, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Cinco) Os casos omissos serão regulados por deliberação da assembleia geral, na impossibilidade serão aplicadas as regras do direito vigente em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, aos vinte e dois de Julho de dois mil e onze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Horizonte Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade em epígrafe, realizada no dia quatro de Agosto de dois mil e onze, pelas oito horas na sua sede social, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100236958, onde os sócios deliberaram por unanimidade que o sócio Christian Hendrik Stephanus Breet, detentor de quarenta e cinco por cento do capital social, cede na totalidade as suas quotas a favor da sociedade.

Por conseguinte, a sociedade admite uma nova sócia Maria Elizabeth Petronella Petzer, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, portadora do Passaporte n.º 469160026, emitido na África do Sul, aos vinte e um de Julho de dois mil e sete, o cedente aparta da sociedade e nada dela tem a ver, por sua vez a sociedade faz a redistribuição das quotas.

Em consequência desta cessão o artigo quinto do pacto social fica alterado e passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, compreende onze mil seiscentos oitenta e dois meticais e doze centavos, é inteiramente realizado em dinheiro e correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Joseph Stephanus Petzer, com uma quota de quarenta e cinco por cento do capital social;
- b) Maria Elizabeth Petronella Petzer, com uma quota de quarenta e cinco por cento do capital do capital social;
- c) Guitofu Tinga Nhaguilunguana, com uma quota de dez por cento do capital do capital social.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, cinco de Agosto de dois mil e onze. —

Telapia Brim, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de J o de dois mil e onze, lavrada a folhas oitenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e nove da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador, Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1, com funções notariais, foi constituída entre Johannes Wilhelmus Moller e Dwane de Villiers Booysen uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Telapia Brim, Limitada, constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede em Xuxululo, posto administrativo de Jangamo, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo a criação, de peixe.

Dois) Actividade de peixe, processamento, conservação, distribuição e venda de peixe.

Três) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizadas.

Quatro) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente á soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Johannes Wilhelmus Moller, casado, com Suria Moller, natural da África do Sul e residindo acidentalmente em Moçambique, Paíndane, localidade de Massavana, distrito de Jangamo, província de Inhambane, portador do Passaporte n.º 451473860, emitido pela Entidade Sul - Africana, aos vinte e sete de Janeiro de dois mil e cinco, com uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Dwane de Villiers Booysen, residindo acidentalmente em Moçambique, Paíndane, localidade de Massavana, distrito de Jangamo, província de Inhambane, portador do Passaporte n.º A00582564, emitido pela entidade Sfricana aos dez de Dezembro de dois mil e nove, com uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extrordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida por todos os sócios quais poderá no entanto gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele dispendo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelos sócios Johannes Wilhelmus Moller e Dwane de Villiers Booysen podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte de Junho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Hotel AL-Khalil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100250100 uma sociedade denominada Hotel AL-Khalil, Limitada.

Entre:

Ismael Hagi Noor Mahomed, solteiro maior, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300357333S, emitido pela

Direcção de Identificação Civil de Maputo, em vinte e dois de Julho de dois mil e dez.

e

Chiraze Mahomed Ussene, casado com Amina Rashid em regime supletivo, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300357876B, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, em vinte e nove de Julho de dois mil e dez.

É, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do nome, duração, sede e objecto

ARTIGO UM

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Hotel AL-Khalil, Limitada (a sociedade) e é constituída sob forma de sociedade por quotas, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor.

ARTIGO DOIS

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, parcela número setecentos trinta e seis barra onze, na cidade da Matola, em Moçambique.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, bem como transferir a sede social para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TRÊS

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Gerir outras sociedades dos quais os sócios façam parte;
- b) Hotelaria e comércio;
- c) Investimento em diversas áreas de actuação;
- d) Importação e exportação.

Dois) Mediante decisão da administração, sujeita à aprovação pela assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal, participar no capital de outras sociedades, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Ismael Hagi Noor Mahomed; e
- b) Uma outra quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Chiraze Mahomed Ussene;

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, e os sócios gozam do direito de preferência relativamente a qualquer eventual aumento, de acordo com a lei.

ARTIGO CINCO

Quotas próprias

A sociedade, devidamente representada pela administração e sujeita à aprovação da assembleia geral, poderá, nos termos legais, adquirir quotas próprias e realizar, a respeito das mesmas, quaisquer operações que considere convenientes para prosseguir os interesses da sociedade.

ARTIGO SEIS

Prestações suplementares, acessórias e suprimentos

Não serão exigíveis aos sócios quaisquer pagamentos complementares ou acessórios, podendo, no entanto, os sócios conceder quaisquer empréstimos que forem necessários à sociedade, em termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SETE

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quaisquer quotas da sociedade a favor de terceiros, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota na sociedade deverá comunicar, por escrito, aos restantes sócios, com a indicação do respectivo preço, identificação do potencial adquirente e demais condições da pretendida

transmissão, de modo a que os outros sócios possam exercer o seu direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida.

Quatro) O preço e condições de pagamento das quotas em caso de exercício de direito de preferência pelos sócios serão regulados por mútuo acordo.

ARTIGO OITO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas na sociedade terá lugar apenas nos casos de exclusão ou exoneração de um sócio e deverá processar-se de acordo com o estabelecido na lei.

Dois) À sociedade é reservada a prerrogativa de, ao invés de amortizar a quota, adquiri-la para si, atribuí-la a um sócio ou a um terceiro interessado.

Três) O preço da amortização será conforme vier a ser determinado por um auditor independente, devendo ser liquidado em três prestações iguais, que se vencem em seis, doze e dezoito meses após a sua determinação definitiva por tal auditor independente.

ARTIGO NOVE

Exclusão e exoneração de sócio

Um) A exclusão de um sócio da sociedade, poderá ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o sócio venha a ser declarado insolvente por meio de decisão judicial final (res judicata);
- b) Nos casos em que a quota seja transmitida sem o cumprimento das disposições previstas nos presentes estatutos;
- c) Nos casos em que a quota seja onerada sem o prévio consentimento da sociedade, a ser dado por meio de deliberação da assembleia geral;
- d) Caso o titular da quota envolva a sociedade em actos ou contratos que estejam para além do seu objectivo social.

Dois) A exclusão de um sócio poderá, igualmente, ter lugar mediante decisão judicial obtida com fundamento no comportamento desleal ou gravemente perturbador do referido sócio.

Três) A exoneração de um sócio poderá ter lugar sempre que os restantes sócios, contra o seu voto, deliberem:

- a) Um aumento de capital a ser total ou parcialmente subscrito por terceiros;
- b) A transferência da sede da sociedade para outro país.

Dois) Em qualquer dos casos, o sócio só pode exonerar-se se a sua quota estiver integralmente realizada.

CAPÍTULO III

Órgãos da sociedade

ARTIGO DEZ

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne, ordinariamente, nos primeiros três meses seguintes ao fim de cada exercício para:

- a) Analisar e deliberar sobre o balanço anual e o relatório da administração;
- b) Analisar e deliberar sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir, extraordinariamente, sempre que a administração considere necessário ou quando requerida pelos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, reunir em qualquer outro local dentro do território nacional, se assim for decidido pela Administração e devidamente notificado aos sócios.

Quatro) As actas de todas as reuniões da assembleia geral serão lavradas em livro próprio e assinadas por todos os sócios. Alternativamente, as actas poderão ser lavradas em folhas soltas e assinadas pelos sócios, sendo as assinaturas reconhecidas na presença de um notário.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por um advogado, por outro sócio ou por um dos administradores da sociedade, por meio de procuração emitida especificamente para cada reunião. Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa nomeada para esse efeito, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até ao último dia útil anterior à data da realização da assembleia geral.

Seis) Salvo disposição em contrário nos presentes estatutos ou na legislação aplicável, as seguintes deliberações deverão ser aprovadas por unanimidade dos votos dos sócios:

- a) A fusão com outras sociedades;
- b) A dissolução e a liquidação da sociedade.

ARTIGO ONZE

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador, por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios estejam presentes na respectiva reunião. Serão igualmente válidas as deliberações tomadas sem

recurso à reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DOZE

Administração

Um) A sociedade é administrada e representada por um administrador único.

Dois) Cabe ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Três) Ao administrador único é vedado responsabilizar a sociedade ou outros sócios, em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Fica desde já nomeado como administrador único o sócio Ismael Hagi Noor Mahomed.

ARTIGO TREZE

Formas de obrigar a sociedade

Um) Compete a administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A administração poderá constituir e delegar, no todo em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos sócios individualmente, ou pela assinatura de mandatários nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais designadamente em letras de favor e abonações.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO CATORZE

Balanço e aprovação de contas

Um) O exercício financeiro da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O relatório da administração e as contas de exercício da sociedade, fechar-se-ão com referência ao trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, após a aprovação pela administração.

ARTIGO QUINZE

Alocação de resultados

Um) No final de cada exercício a sociedade deverá alocar um montante correspondente à, pelo menos, a vinte e cinco por cento do lucro líquido da sociedade à reserva legal.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos sócios.

ARTIGO DEZASSEIS

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, nos presentes estatutos.

ARTIGO DEZASSETE

Disposições transitórias

Um) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Dois) Qualquer litígio que surja entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação a estes estatutos, ou ao cumprimento por qualquer dos sócios de alguma disposição destes estatutos, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será decidido por acordo entre as partes em litígio.

Três) Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que se deu a primeira troca de correspondência entre elas na qual tiver sido declarada a existência do litígio e encetadas negociações tendentes à sua resolução por acordo, esse litígio será, em última instância, submetido a arbitragem, nos termos do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação (CACM), por um ou mais árbitros, nomeados de acordo com o referido regulamento de arbitragem. A arbitragem terá lugar em Maputo, Moçambique, sendo o português a língua da instância arbitral. Para efeitos do referido regulamento de arbitragem, fica expressamente estabelecido que o Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação (CACM) desempenhará igualmente a função de autoridade de nomeação.

Quatro) A decisão e sentença resultantes dessa arbitragem serão definitivas e vincularão os sócios. A sentença arbitral poderá ser executada por qualquer tribunal que seja competente, ou poderá ser apresentada em tal tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada. No caso de execução daquela sentença ou da sua confirmação judicial, instaurada em tribunal competente, os sócios e a sociedade renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lótus, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Março de dois mil e onze, lavrada a folhas oitenta e dois a oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número setecentos oitenta e três traço B, do

Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade Unipessoal de Responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelos seguintes estatutos:;

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Lótus, Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, e tem a sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma província.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua autorização.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

Um) Sistema de suporte de informação e tecnologia – IT:

- a) Serviços de internet;
- b) Serviços de documentação;
- c) Serviços de telefone e fax;
- d) Cursos nas áreas de informação, tecnologia e empreendedorismo;
- e) Serviços de fotocópias;
- f) Consultoria de informação.

Dois) Provisão geral de papelaria e equipamento de escritório:

- a) Provisão de scanners industrial e impressoras;
- b) Impressão de documentos de todos os tamanhos.

Três) Computadores:

- a) Provisão e vendas;
- b) Venda de acessórios;
- c) Assistência e manutenção.

Quatro) Sistemas de rede:

- a) Desígnio de rede;
- b) Planeamento de sistema de rede;
- c) Instalação e manutenção de rede.

Cinco) Servidores:

- a) Vendas;
- b) Configuração;
- c) Apoio e manutenção.

Seis) *Software*:

- a) Provisão em geral de todo o *software*;
- b) Criação de páginas web;
- c) Criação de databasa, manutenção e administração, etc.

Sete) Contabilidade.

Oito) Comércio geral: importação e exportação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à uma única quota, equivalente a cem por cento, pertencente ao único sócio, Nelton Dique Alberto Mulhanga.

ARTIGO QUINTO

(cessão e divisão de quota)

Um) A cedência da quota a estranhos bem como a sua divisão depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da celebração da escritura pública.

Dois) No caso de cessão de quotas, a sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservando o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização da quota)

Um) Se a quota ou parte dela for arretada, penhorada, arrendada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade, a sociedade fica reservada no direito de amortizar a quota do sócio no prazo de sessenta dias, a contar da verificação ou do conhecimento do facto.

Dois) O preço de amortização, aumenta ou diminui o saldo da quota do sócio, conforme for positivo ou negativo.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares. Porém, o sócio pode fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nas quantias, juros e demais condições de reembolso que forem decididas em assembleias geral.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será feita pelo sócio

único que, desde já fica nomeado gerente, sem observação de prestar caução e com remuneração que lhe vier a ser fixada.

Dois) Para obrigar a sociedade, é suficiente a assinatura do único sócio gerente, que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) Em caso algum os sócios gerentes ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social ou em qualquer acto de responsabilidade alheia.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve por vontade do sócio e nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou incapacidade)

Por morte ou incapacidade do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou incapaz, devendo nomear dentre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de lucros)

No fim de cada ano social, a sociedade fará um balanço do exercício de contas, e dos lucros serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções decididas em assembleia geral, a parte remanescente destina-se à distribuição pelo sócio na proporção da sua percentagem.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dos casos omissos)

Em todo o omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Abril de dois mil e onze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Campos Verdes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e cinco a folhas trinta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número dez traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos

registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: GF Ocean Heights E Alberto Alejandro Tawil, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Campos Verdes, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, número novecentos sessenta e um, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração da sociedade, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O desenvolvimento da actividade turística, designadamente, instalação e exploração de estabelecimentos para alojamento turístico incluindo em regime de habitação periódica e turismo residencial, exercício da actividade de agência de viagens e de operador turístico, transporte turístico, mergulho recreativo, aluguer de embarcações para recreio, desenvolvimento de outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas, como a actividade de pesca desportiva, e bem assim, a prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades acima mencionadas, incluindo ainda, a actividade imobiliária.

Dois) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente,

formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e nove mil e setecentos meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia GF Ocean Heights; e
- b) Uma quota com o valor nominal de trezentos meticais, representativa de um por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto Alejandro Tawil.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, até ao valor total correspondente a dez vezes o valor do capital social à data da deliberação.

Dois) As prestações suplementares de capital dependem sempre de resolução em assembleia geral que determine o valor total das contribuições a serem efectuadas, dentro do limite acima referido, e o período para a sua realização, que não deverá ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares de capital devem ser realizadas total e exclusivamente em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só podem ser reembolsadas mediante resolução da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não se torne inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO SÉTIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos administradores da sociedade, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, e sempre que necessário sobre a nomeação dos membros dos órgãos sociais, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por estes nomeada mediante carta dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Serão ainda válidas as deliberações tomadas pelos sócios sem que seja convocada uma assembleia geral, desde que os sócios declarem, por escrito, o conteúdo do seu voto, num documento que deve incluir a proposta de resolução, devidamente datado e assinado pelos sócios ou seus representantes legais e dirigido à administração da sociedade; a resolução será considerada como tendo sido adoptada à data em que a administração receber a última das referidas declarações de voto.

Sete) As assembleias gerais serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso exista, e caso não exista, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na eventualidade da ausência ou impossibilidade deste, as assembleias gerais serem presididas por um sócio.

ARTIGO NONO

(Competências da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A eleição e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A criação e eliminação de um órgão de fiscalização, a eleição e destituição dos seus membros, e, alternativamente, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- d) A aprovação do relatório e da opinião do órgão de fiscalização ou do fiscal único, quando estes existam;
- e) A aplicação dos resultados de cada exercício fiscal;

- f) A atribuição de lucros ou dividendos;
- g) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) A criação de reservas extraordinárias, além das reservas legais;
- i) A criação de associações entre a sociedade e terceiros, sob qualquer forma permitida por lei, e a aquisição e transmissão de participações em sociedades já existentes ou a constituir;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo o aumento, redução ou reintegração do capital social, sem prejuízo das alterações que, ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, dependam somente da decisão da administração da sociedade;
- k) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- l) A dissolução e liquidação da sociedade e a aprovação das contas finais de liquidação;
- m) A extensão da actividade da sociedade para outras áreas além do seu objecto, e bem assim, sempre que necessário, a redução das áreas de actividade da sociedade;
- n) O estabelecimento e alteração da estrutura organizativa da sociedade, em tudo que não viole a lei ou os presentes estatutos;
- o) A aquisição, alienação, financiamento e oneração de quaisquer bens móveis ou imóveis de valor superior a cem mil dólares americanos ou o valor correspondente em qualquer outra moeda;
- p) A contratação de empréstimos ou outros tipos de financiamento, e a prestação de outros tipos de garantias pessoais ou reais; e
- q) A contratação de obrigações de valor superior a cem mil dólares americanos ou o valor correspondente em qualquer outra moeda.

ARTIGO DÉCIMO

(Actas da assembleia geral)

Um) As actas da assembleia geral devem ser transcritas no livro de actas, ou em folhas soltas, organizadas de acordo com a lei, ou em documento avulso reconhecido notarialmente.

Dois) As actas da assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e ordem de trabalhos da reunião;
- b) O nome de quem presidiu a reunião e de quem secretariou a reunião, se for aplicável;
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;
- d) O exacto teor das deliberações propostas e o resultado das respectivas

- votações, incluindo o conteúdo das resoluções que foram adoptadas;
- e) A expressa menção do sentido do voto de algum sócio que assim o requeira;
- f) As assinaturas de quem presidiu à reunião da assembleia geral, dos sócios ou seus representantes, e na eventualidade de ser feita em documento avulso, a assinatura do notário presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, que poderá formar um conselho de administração com um mínimo de três administradores.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e poderão ser ou não remunerados, conforme deliberado pela assembleia geral.

Três) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta. Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Cinco) Os administradores da sociedade podem ser destituídos a qualquer altura, com ou sem justa causa, por deliberação da assembleia geral.

Seis) O administrador que for destituído sem justa causa terá direito a ser indemnizado no valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da administração)

Um) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos directos ou indirectamente tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;

- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções judiciais em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Convocar e conduzir as reuniões da assembleia geral;
- d) Preparar e apresentar à Reunião ordinária da assembleia geral as contas anuais e o relatório da administração;
- e) Preparar e apresentar à assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- f) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- g) Deslocar a sede da sociedade para qualquer outra parte do território nacional;
- h) Abrir, transferir ou fechar quaisquer sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- i) Abrir, operar e fechar contas bancárias;
- j) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, sempre que esta não seja contra a lei, os presentes estatutos ou as resoluções da assembleia geral;
- k) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades já existentes ou a constituir, sempre que não seja contra as resoluções da assembleia geral;
- l) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e em representação da sociedade;
- m) Sempre que necessário delegar poderes a qualquer dos seus membros;
- n) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos;
- o) Adquirir, vender, arrendar ou onerar bens imóveis, bem como bens móveis;
- p) Contrair empréstimos e quaisquer outros tipos de financiamento, e bem assim prestar quaisquer tipos de garantias; e
- q) Assumir obrigações.

Dois) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências e atribuições, incluindo a gestão corrente da sociedade, a um ou mais administradores.

Três) A resolução ao abrigo da qual os poderes forem delegados aos administradores deve estabelecer os limites da respectiva delegação de poderes.

Quatro) O conselho de administração e os administradores delegados terão o direito de nomear mandatários, no limite das suas respectivas atribuições, para a realização de certos actos ou categorias de actos, dentro do limite dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Operação do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade constituir um conselho de administração, é necessário, por forma a que o mesmo delibere validamente, que pelo menos a maioria dos seus membros se encontre presente ou representada.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões do conselho de administração por outros administradores, mediante comunicação por escrito dirigida à sociedade.

Três) As resoluções do conselho de administração serão adoptadas mediante voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As resoluções do conselho de administração serão transcritas para o livro de actas do conselho de administração ou registadas em documento separado e, em ambos os casos, os documentos devem ser assinados por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUATRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador; ou
- b) Pela assinatura de um administrador ou de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes; ou;
- c) Pela assinatura de um administrador e um advogado, este último no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO III

Da supervisão

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Supervisão)

A supervisão da sociedade não é obrigatória, salvo nos casos em que a lei o exige ou se os sócios, mediante reunião da assembleia geral, decidirem nomear um órgão de supervisão ou confiar a supervisão da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO II

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Ano fiscal)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-

se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte, até ao dia trinta e um de Março.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados do balanço anual de cada ano fiscal terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante resolução da assembleia geral, e bem assim nos outros casos previstos por lei.

Dois) A reunião da assembleia geral que deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade deverá nomear os respectivos liquidatários, na eventualidade de estes não serem os membros da administração.

Está conforme.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Sabor – Sociedade Agrícola do Búzi Oriental, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezoito de Agosto de dois mil e onze, lavarada de folhas sessenta e cinco à folhas setenta e seis do livro de escrituras avulsas número vinte e seis do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial por acções, Sabor- Sociedade Agrícola do Búzi Oriental, S.A., a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Sabor – Sociedade Agrícola do Búzi Oriental, S.A., tem a sua sede na Rua Francisco Matange, número setecentos e sessenta e seis, rés do chão, no Bairro de Macúti, na cidade da Beira

Dois) A sede social pode ser transferida por simples deliberação do conselho de administração para qualquer outro local da mesma província ou de outras províncias de Moçambique.

Três) Pode a sociedade criar filiais, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro, por simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social a exploração de terrenos agrícolas concessionados ou próprios, designadamente, com culturas de cereais, como sejam, milho, trigo e arroz, girassol, soja, horto-frutícolas, exploração de indústrias transformadoras alimentares, produção agro-pecuária, comércio e transportes de produtos alimentares, bem como a prestação de serviços conexos.

Dois) A sociedade pode adquirir e alienar livremente, ainda que reguladas por leis especiais, ou em agrupamentos complementares de empresas e ou em associações em participações e ainda que o objecto de umas e de outras não apresente nenhuma relação directa ou indirecta com o seu próprio objecto principal.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social é de dois milhões de meticais, representado por oitenta mil acções com o valor nominal de vinte e cinco meticais, cada uma, totalmente subscrito e realizado a cinquenta por cento sendo os restantes cinquenta por cento realizados, por pedido do conselho de administração junto dos accionistas, quando da atribuição e assinatura, pelas autoridades moçambicanas, do contrato de concessão de terrenos agrícolas no Búzi.

Dois) Os accionistas fundadores da sociedade que subscrevem a totalidade do capital social, com as respectivas participações, são: FIGEMP - Fomento de Investimentos e Gestão Empresarial, S.A., que detêm sessenta mil acções do capital social da sociedade, TM&T Moçambique, Limitada, que detêm dezasseis mil acções do capital social da sociedade e Revue Investments, Limitada, que detêm quatro mil acções do capital social da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Acções)

Um) As acções são nominativas ou ao portador e podem ser convertíveis em outra espécie.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de uma, dez, cinquenta, cem, quinhentos, mil e dez mil, podendo ser livremente reunidas ou desdobráveis, a expensas do respectivo accionista.

Três) Os títulos provisórios e os títulos definitivos podem ser assinados por três Administradores ou por dois administradores e por um mandatário especialmente designado pelo conselho de administração para os assinar.

Quatro) As acções podem também revestir a forma meramente escritural, sem incorporação em títulos, sendo-lhes aplicável o disposto no número dois deste artigo.

ARTIGO QUINTO

(Emissão de obrigações)

Um) Quer através de deliberação dos accionistas quer através de deliberação unânime do conselho de administração, nos casos em que a lei o consinta, a sociedade pode emitir obrigações nas formas e modalidades legalmente permitidas.

Dois) No entanto, a deliberação sobre a emissão de obrigações convertíveis em acções, ou em modalidade que confira o direito a subscrever uma ou mais acções, é da exclusiva competência da assembleia geral e apenas pode ser deliberada com os votos representativos de pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social.

Três) As obrigações podem ser tituladas ou escriturais, consoante for fixado na respectiva deliberação, aplicando-se-lhes com as necessárias adaptações, o disposto nos números dois a quatro, do artigo quarto do presente contrato de sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Aquisição de acções e obrigações próprias)

Por deliberação dos accionistas tomada pelos votos representativos de pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, a sociedade pode adquirir acções e obrigações próprias e fazer sobre elas as operações mais convenientes para o interesse social dentro das limitações legais em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

(Convocação da assembleia geral)

Um) Sem prejuízo das deliberações unânimes por escrito, as assembleias gerais reunir-se-ão sempre que para tal sejam regularmente convocadas ou sem observância de formalidades prévias, desde que todos os accionistas estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Dois) As assembleias gerais são convocadas nos termos legais, através de uma das formas seguintes:

- a) Convocatória publicada no jornal de grande divulgação, com a antecedência mínima de um mês a não ser que a lei exija outras formalidades ou estabeleça prazo mais longo;
- b) Convocatória através de carta registada, expedida com a antecedência de vinte e um dias, desde que sejam nominativas todas as acções da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas titulares de pelo menos uma acção,

que até cinco dias antes da data designada para a sua realização, demonstrem documentalmente que são possuidores de determinado número de acções averbadas, registadas ou depositadas em seu nome.

Dois) A cada acção corresponde um voto.

Três) Os accionistas podem-se fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa, mediante procuração ou simples carta dirigida ao presidente da mesa, identificando o mandatário e especificando a assembleia a que se destina.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas, por maioria dos votos emitidos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo do disposto no número seguinte e salvo disposição legal em contrário.

Cinco) As deliberações que pressupõem a alteração do contrato de sociedade são tomadas com os votos representativos de pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO NONO

(Quórum)

Um) A assembleia só pode deliberar em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados accionistas, titulares de pelo menos cinquenta por cento do capital social.

Dois) Para os casos em que se venha a verificar a falta de quórum nos termos do número anterior, a convocatória pode desde logo marcar uma nova data, fixada com um intervalo de vinte dias em relação à primeira data.

ARTIGO DÉCIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente que poderá ou não ser accionista, eleito por períodos de quatro anos civis sendo desde já eleito, para o primeiro mandato, como presidente o senhor Rogério Vasconcelos Teixeira, casado, cidadão Moçambicano, com Bilhete de Identidade n.º 110100196263J, residente na cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral convocar e dirigir as assembleias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral anual)

A assembleia geral anual reunir-se-á dentro do prazo previsto na lei, para:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- d) Proceder às eleições que sejam da sua competência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade cabe a um conselho de administração, composto por três, cinco, sete membros, consoante venha a ser deliberado em assembleia geral, dispensados de caução, e eleitos por períodos de quatro anos civis, a qual tratando-se de um conselho de administração, designará o respectivo presidente.

Dois) São desde já eleitos, para o conselho de administração de três membros e para o primeiro mandato, como presidente o senhor António Emanuel Borges de Andrade, divorciado, cidadão português, contribuinte n.º 106055810, com o Passaporte n.º J729592, válido até vinte e seis de Setembro de dois mil e trêze, residente na Rua do Lagar, número vinte e um, Brejos de Azeitão, 2925-701 Azeitão, Portugal, e como administradores os senhores Mário José Cardoso Rosa, casado, cidadão português, contribuinte n.º 184198976, com o Passaporte n.º L437168, válido até quinze de Julho de dois mil e catorze, residente na Rua José Roque cci seis mil novecentos e um, Agualva de Cima, dois mil novecentos e sessenta e cinco Poceirão, Portugal, e Manuel António da Cruz Santos, divorciado, cidadão português, contribuinte n.º 105020540, com o Passaporte n.º J205542, válido até dezassete de Outubro de dois mil e dezoito, residente na Rua de S. Tomé e Príncipe número vinte e três A, quatrocentos e dezanove, sete mil oitocentos – Beja, Portugal.

Três) Podem ser eleitos administradores, pessoas singulares não accionistas da sociedade.

Quatro) O conselho de administração reunirá sempre que for convocado, segundo a periodicidade que o mesmo fixar.

Cinco) A deliberação que elege os administradores delibera também sobre a exigência de caução, presumindo-se no silêncio desta, a sua dispensa.

Seis) Pode ser designado pelo conselho de administração, um administrador delegado, definindo na acta de designação os poderes que entenda conferir-lhe.

Sete) O conselho de administração poderá preencher, até à próxima assembleia geral, as vagas que nele ocorram.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Atribuições e competências da administração)

Um) O conselho de administração tem por atribuições a prática de todos os actos de gestão necessários ao prosseguimento do objecto social, com exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade nos termos da lei.

Dois) A sociedade vincula-se em quaisquer actos ou contratos:

- a) Pela assinatura de dois administradores;

- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração ou do administrador delegado, quando o houver;
- c) Pela assinatura de um administrador e um mandatário, dentro dos poderes que lhe haja sido expressamente conferidos.

Três) A sociedade pode constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Quatro) Carecem de deliberação do conselho de administração, aprovada por maioria simples, a prática de actos ou contratos que impliquem a alienação ou oneração de património imobiliário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Fiscalização da sociedade)

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, eleitos por período de quatro anos civis, consoante seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Secretário da sociedade)

Um) A sociedade poderá designar um secretário da sociedade e um suplente através de deliberação do conselho de administração constante de acta elaborada para o efeito.

Dois) As funções de secretário da sociedade e respectivo suplente, coincidem com a do mandato dos órgãos sociais que o designarem.

Três) O secretário da sociedade e exercerá as competências previstas na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Adiantamentos sobre lucros)

O conselho de administração, pode fazer aos accionistas adiantamentos sobre os lucros dentro das condições legais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Destino do lucro)

Através deliberação por maioria simples da assembleia geral, pode ser dado ao lucro do exercício o destino que for deliberado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aumentos de capital social)

Um) Os aumentos de capital dependem da deliberação da assembleia geral.

Dois) Os accionistas à data da deliberação do aumento de capital têm preferência relativamente a quem não for accionista, sem prejuízo da alienação do respectivo direito de subscrição a outro ou outros accionistas.

Três) No sentido de exercer o direito de preferência, os accionistas titulares de acções nominativas, devem ser avisados por carta registada com a antecedência de mínima de vinte e um dias.

Quatro) Enquanto as novas acções não estiverem integralmente pagas, os respectivos subscritores não poderão, por meio delas, exercer quaisquer direitos sociais, nomeadamente o direito de receber dividendos e votar.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Prestações acessórias de capital)

Um) Os accionistas gozam da faculdade de efectuar prestações acessórias de capital de forma gratuita até ao limite que vier a ser estabelecido por deliberação de accionistas.

Dois) As referidas prestações serão repartidas entre todos accionistas, proporcionalmente às respectivas participações.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolver-se-á nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Liquidação)

A liquidação será realizada por uma comissão de três membros, eleita pela assembleia geral, nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Disposições gerais)

Um) Fica expressamente permitida a reeleição para os diversos cargos sociais.

Dois) Os corpos sociais da sociedade permanecem em exercício até à tomada de posse, dos que forem designados para os substituir.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e nove de Agosto de dois mil e onze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

GOOBO Importação & Exportação Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e seis traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída por Zhi Jie Liang, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada

GOOBO Importação & Exportação Sociedade Unipessoal, Lda, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de GOOBO Importação & Exportação Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Actividade comercial e industrial;
- Importação e exportação na área afim;
- Outras actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Zhi Jie Liang.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior á soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz, mas em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;

e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;

f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último Balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios

pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada cinquenta mil meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria de oitenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição do conselho de direcção)

Um) A administração e gestão da sociedade será exercida por um conselho de direcção composto por três membros, sendo um director-geral e dois administradores, que podem ser estranhos à sociedade.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de o director-geral. No período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de direcção poderá substituir o director que estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do conselho de direcção.

Três) Fica desde já nomeado director-geral o sócio Zhi Jie Liang.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Periodicidade das reuniões e formalidades)

Um) O conselho de direcção reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita do director-geral ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) O director-geral não pode deixar de convocar o conselho de direcção, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de direcção reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o director-geral o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação dirigida ao director-geral. ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de direcção possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de direcção são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de direcção as deliberações que tenham por objecto:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com qualquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições

de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;

- f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;
- g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros títulos de créditos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigado:

- a) Pela única assinatura do director-geral;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e onze. — A Notária, *Ilegível*.

MZS Software – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100250500, uma sociedade denominada MZS Software – Sociedade Unipessoal, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

José Luis Farinha Coelho, solteiro, maior, natural de Monte-Funchal, residente na Avenida Maguiguana número dois mil

cinquenta e seis terceira flat oito, Distrito Municipal Ka Mpfumu, portador do Passaporte n.º L779433 emitido pelo Governo Civil de Braga, aos cinco de Julho de dois mil e onze.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de MZS Software – Sociedade Unipessoal, Limitada, é criada por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Maguiguana número dois mil e cinquenta e seis dois mil e cinquenta e seis terceiro flat oito, nesta cidade de Maputo, contando o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

Três) Mediante simples decisão do único sócio, a sociedade poderão transferir a sua sede para qualquer ponto do país, cumprindo os requisitos necessários e legais, bem como convidar a participação de terceiros á sociedade.

Quatro) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de Representação no País e no estrangeiro, desde que esteja devidamente autorizada.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Comércio a grosso com Importação e exportação;
- b) Consultoria;
- c) Prestação de serviços nas áreas de: assistência técnica em sistema de informação e comunicação (informática);
- d) E outras actividades conexas.

CAPÍTULO II

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil metcais, e correspondente a uma quota do único socio, no valor de cinquenta mil metcais, e equivalente a cem por centodo capital social.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por Lei.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio José Luis Farinha Coelho.

Dois) A sociedade fica obrigado pela assinatura do administrador, ou ainda por um procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos dos limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SEXTO

(Balanços e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da Lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO OITAVO

(dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tsoveca Holiday Resort Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Setembro de dois mil e onze, lavrada a folhas catorze e seguintes

do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos traço B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Tsoveca Holiday Resort Mozambique, Limitada, entre Tsoveca Holiday Resorts (PTY), Ltd, Christel Cornelius e Gaza Imobiliária, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um ponto um) Tsoveca Holiday Resort Mozambique, Limitada, doravante designada por companhia, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, mantém-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Dois ponto um) A sociedade tem a sua sede temporária para efeitos de implementação do seu projecto de investimento aprovado, sita na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, dois mil e quinhentos, sala um, Maputo, República de Moçambique, e quaisquer actividades autorizadas poderão ser exercidas em território nacional.

Dois ponto dois) A companhia manterá tal sede temporária, em Maputo conforme necessário para assegurar o eficiente andamento das suas operações.

Dois ponto três) O Conselho de Direcção poderá ainda sem prejuízo do exercício da sua competência, decidir estabelecer outras representações em Moçambique e em qualquer país estrangeiro em que a sua existência se justifique.

ARTIGO TERCEIRO

Três ponto um) A sociedade tem por objecto principal levar a cabo a implementação do seu projecto de investimento aprovado e demais complexos turísticos complementares sob autorização, n.º 70/CPI/11, o desenvolvimento de actividades turísticas cobrindo um espectro geral de conformidade com a legislação aplicável, nomeadamente, quando devidamente autorizado para o efeito:

- a) Exploração de complexos turísticos ao abrigo de projectos de investimento integrados de turismo cinegético, de eco-turismo, e ao longo da costa Moçambicana, bem como em ilhas de arquipélagos, de conformidade com os Termos de Autorização de

projectos aprovados pelo Centro de Promoção de Investimento da República de Moçambique;

- b) Implementação de projectos de investimento estrangeiro integrados com outros concessionários ou operadores nacionais, em parceria, integrando todas as actividades permitidas pelo direito real de habitação periódica aplicável, e demais categorias de turismo imobiliário, de construção e vendas de casas, chalets, residências turísticas, desde que seja autorizado o seu exercício pelas autoridades competentes para o efeito;
- c) No âmbito de actividades complementares conexas à principal, a mesma poderá promover agenciamentos de *marketing*, de representatividade de parcerias de financiamento e de investimento, ao proceder com a construção de complexos turísticos, independentemente dos que lhe são conferidos como proprietária de desenvolvimento;
- d) Poderá ainda promover parcerias inteligentes com mercados financeiros assegurados de parcerias internacionais de investimento, ao abrigo de celebração de contratos de representações dessas mesmas parcerias de desenvolvimento de eco-turismo, através de organizações de fauna bravia, e demais actividades turísticas internacionais de conformidade com a oferta e procura de mercados.

Três ponto dois) Para levar a cabo a implementação e execução de projectos de natureza específica, a mesma far-se-á reger pela aplicação da legislação Moçambicana incluída de todos os seus regulamentos e dispositivos legais;

Três ponto três) A sociedade pode exercer todas as actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que devidamente autorizadas e licenciadas para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Quatro ponto um) O capital da sociedade integralmente realizado em dinheiro, bens e equipamento, é de oitocentos e três mil Randes Sul-Africanos, equivalente a dois milhões seiscentos e cinquenta e sete mil novecentos e trinta meticais, correspondente a seguinte distribuição e soma das quotas equivalentes:

Tsoveca Holiday Resorts (Pty) Ltd, detém a quota de quinhentos e quarenta e dois mil e vinte cinco Randes Sul-Africanos, equivalente

a um milhão setecentos e noventa e quatro mil e cento e dois meticais e setenta e cinco centavos, correspondente a sessenta e sete vírgula cinco por cento, juntamente com a incorporação da quota de Antony Peter Smith cobrindo o montante de cento e vinte mil e quatrocentos e cinquenta Randes Sul-Africanos, equivalente a trezentos e noventa e oito mil e seiscentos e oitenta e nove meticais e cinquenta centavos, correspondente a quinze por cento, prefazendo a soma das duas quotas em oitenta e dois vírgula cinco por cento, equivalente a seiscentos e sessenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil Randes Sul-Africanos, correspondente a dois milhões, cento e noventa e dois mil e setecentos e noventa e dois meticais e vinte e cinco centavos, realizável em valores monetários bancários e equipamento a ser importado ao abrigo dos incentivos aduaneiros atribuídos ao projecto.

O capital da quota acima referida é quantificada na percentagem de quarenta e nove vírgula e trinta e cinco por cento, equivalente a trezentos e noventa e seis mil e duzentos e sessenta e cinco Randes Sul-Africanos, equivalente a um milhão trezentos e onze mil seiscentos e trinta e sete mil meticais e quinze centavos, atribuído ao valor do barco de pesca e todos os seus acessórios, como realização do capital de investimento directo em bens e equipamento conforme legível nos Termos de Autorização do Projecto.

O capital da quota acima referida é quantificada na percentagem de dezoito vírgula quinze por cento, equivalente a cento e quarenta e cinco mil setecentos e sessenta Randes Sul-Africanos, equivalente a quatrocentos e oitenta e dois mil quatrocentos e sessenta e cinco meticais e sessenta centavos a ser depositado na conta bancária da companhia, sob contigência da realização do investimento projectado, respeitante à realização do capital de investimento directo estrangeiro, legível nos Termos de Autorização.

A quota correspondente a quinze por cento, é retida pela sócia Tsoveca Holiday Resorts (Pty) Ltd, por resolução da minuta da assembleia geral do quorum de administração da sociedade sul-africana, datada de dezanove de Setembro de dois mil e onze, como seu legítimo representante no projecto.

Christel Cornelius detém a quota de sessenta mil duzentos e vinte e cinco randes sul-africanos, equivalente a cento e noventa e nove mil trezentos e quarenta e quatro meticais e setenta e cinco centavos, correspondente a sete vírgula cinco por cento, a ser depositado na conta bancária da companhia sob contigência da realização do investimento projectado, respeitante à realização do capital de investimento directo estrangeiro, legível nos Termos de Autorização.

Gaza Imobiliária, Limitada, detém a quota de oitenta mil e trezentos Randes Sul-Africanos, equivalente a duzentos e sessenta e cinco

mil setecentos e noventa e três meticais, correspondente a dez por cento, a ser depositado na conta bancária da companhia respeitante à realização do capital de investimento directo nacional legível nos Termos de Autorização.

O capital da quota acima referida é quantificada na percentagem de dois vírgula cinco por cento, correspondente a vinte mil Randes Sul-Africanos, equivalente a sessenta e seis mil e duzentos meticais, atribuído ao valor do barco de borracha e todos os seus acessórios, como realização do capital de investimento directo em bens e equipamento conforme legível nos Termos de Autorização do Projecto.

O capital da quota acima referida é quantificada na percentagem de sete vírgula cinco por cento, correspondente a sessenta mil e trezentos Randes Sul-Africanos, equivalente a cento e noventa e nove mil quinhentos e noventa e três meticais a ser depositado na conta bancária da companhia, sob contigência da realização do investimento projectado, respeitante à realização do capital de investimento directo estrangeiro, legível nos Termos de Autorização.

Quatro ponto dois) O capital da sociedade poderá ainda ser integralmente aumentado na forma de mercadorias, bens ou equipamento, despesas de exploração, direitos e obrigações e capitais de investimentos nacionais e estrangeiros.

Quatro ponto três) Fica por este estatuto definido a responsabilidade de realização da quota e do capital de investimento do projecto Tsoveca Holiday Resort, aprovado sob autorização n.º 70/CPI/11, referente ao sócio Peter Antony Smith, pelos sócios legíveis da sociedade investidora estrangeira no projecto, na qualidade de sócia colectiva investidora maioritária, como seu legítimo representante no projecto.

ARTIGO QUINTO

Cinco ponto um) O capital da sociedade poderá vir a ser posteriormente aumentado na data e montante que venham a ser acordados em assembleia geral e em conformidade com a lei.

Cinco ponto dois) A sociedade poderá a vir ser transformada numa sociedade anónima de responsabilidade limitada por deliberação da assembleia geral e aumentando o capital e número de sócios após a autorização legal para assim proceder.

Cinco ponto três) Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Seis ponto um) A divisão e a cessão de quotas a sócios ou a terceiros dependem da autorização prévia dos sócios da sociedade concedida por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria de três quartas partes dos votos de todo o capital social da mesma sociedade.

Seis ponto dois) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feitas sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO SÉTIMO

Sete ponto um) A sociedade pode emitir obrigações registadas ou ao portador nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Sete ponto dois) Os títulos provisórios ou definitivos das obrigações conterão as assinaturas de dois gerentes, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

ARTIGO OITAVO

Oito ponto um) Por resolução do conselho de gerência, poderá a sociedade dentro dos limites legais adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais e comerciais nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Nove ponto um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Nove ponto dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou administração ou por dois gerentes, por meio de carta registada ou fax/e-mail, mediante a publicação da sua ordem de trabalhos ou assuntos a serem discutidos ou a serem deliberados, no jornal, com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para assembleias extraordinárias a serem realizadas.

ARTIGO DÉCIMO

Dez ponto um) Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar, nas assembleias gerais, pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da assembleia.

Dez ponto dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios

presentes e independentemente do capital que representem, excepto quando estes estatutos exijam a presença de todo ou uma maioria qualificada do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Onze ponto um) A cada quota corresponderá um voto por cada quinhentos meticais do capital respectivo, quando se tratando de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Onze ponto dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam uma maioria qualificada ou por unanimidade de votação aprovada como deliberada.

Onze ponto três) Além dos casos em que a lei o exige, requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social da sociedade, as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto:

- a) Emissão de obrigações;
- b) Divisão ou cessão de quotas da sociedade;
- c) Aumento de sócios e seu capital para constituição e alteração para sociedade anónima.

Onze ponto quatro) Para se concluir com a decisão que simplifique qualquer alteração dos estatutos, é necessário o acordo unânime dos sócios da sociedade, de forma a proteger os direitos e obrigações dos mesmos para com a sociedade.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência, e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Doze ponto um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, composto por três a oito membros designados em assembleia geral.

Doze ponto dois) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de três anos renováveis.

Doze ponto três) Poderão ser designados como membros do conselho de gerência, pessoas colectivas, as quais serão representadas pelas pessoas físicas que para o efeito o conselho nomear em carta dirigida à sociedade, tratando-se de estabelecimento de sucursais, representações no exterior ou delegações a serem deliberadas.

Doze ponto quatro) A assembleia geral na qual forem designados os gerentes fixar-lhes-á a caução que devem prestar, ou dispensá-la-á.

Doze ponto cinco) Os membros do conselho de gerência, elegerão um de entre os sócios, para o desempenho das funções de presidente do órgão.

Doze ponto seis) O presidente impedido de comparecer numa reunião do conselho

de gerência, pode fazer-se representar na presidência por outro gerente, que disporá de voto de qualidade, mediante simples carta, ou e-mail, dirigida ao seu substituto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Treze ponto um) O conselho de gerência reúne sempre que for necessário para os interesses da sociedade e pelo menos, trimestralmente, sendo convocada pelo presidente ou por dois directores executivos ou administrativos/financeiros.

Treze ponto dois) A convocação será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por fax ou e-mail, carta registada com aviso de recepção salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem outras formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Treze ponto três) O conselho de gerência reúne-se em princípio, na sede, podendo, todavia sempre que for considerado como o presidente entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional obrigatoriamente, não no exterior.

Treze ponto quatro) O gerente temporariamente impedido de comparecer, pode fazer-se representar por outro gerente ou director de administração, mediante simples carta ou fax/e-mail dirigido ao presidente.

Treze ponto cinco) Para o conselho de gerência deliberar, devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Treze ponto seis) As deliberações do conselho de gerência, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados e o presidente terá voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Catorze ponto um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Catorze ponto dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros, constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial e delegar a gestão diária além de outros quaisquer poderes num dos seus membros com a designação de gerente delegado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quinze ponto um) A sociedade obriga-se a:

- a) Assinatura conjunta de dois gerentes para a movimentação de contas bancárias;
- b) Pela assinatura de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha

conferido uma delegação de poderes, tratando-se de delegação ou sucursal sub-estabelecida fora da sede da sociedade;

- c) Pela assinatura do gerente delegado, no exercício das funções conferidas ao abrigo do número dois do artigo catorze, ou procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quinze ponto dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou director ou qualquer empregado devidamente autorizado pela sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dezasseis ponto um) O exercício coincide com o ano civil.

Dezasseis ponto dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dezassete ponto um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, como aprovado pela assembleia geral.

Dezassete ponto dois) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente dos lucros será distribuída pelos titulares das quotas nos termos e com os limites fixados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dezoito ponto um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dezanove ponto um) Quaisquer conflictos ou omissões serão reguladas por ou resolvidas em boa fé entre os sócios ou pela arbitragem por lei aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinte ponto um) Durante o primeiro mandato do conselho de gerência, nos termos do número dois do artigo décimo segundo dos presentes estatutos, desempenharão as funções de membros do conselho de gerência, os sócios conforme abaixo designados e devidamente representados:

Quórum da administração da sociedade Tsoveca Holiday Resorts (Pty) Ltd, representada pelo seu sócio mandatário na qualidade de presidente do Conselho de Administração, Senhor Andries Widd.

Vinte ponto dois) Durante o primeiro mandato do conselho de gerência, com a validade de três anos, o seu presidente será a sociedade Tsoveca Holiday Resorts (Pty) Ltd, na qualidade de sócia investidora estrangeira representante dos demais sócios constituintes, estando representada pelos sócios Erwee Lourens, Andries Widd, Zenda Widd, Abraham Otto e Simon Otto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Habilitação de herdeiros

Vinte e um ponto um) Em caso de ocorrência de óbito de qualquer um dos sócios constituintes da sociedade, os direitos de habilitação de herdeiros são regidos pela legislação da República da África do Sul e da República de Moçambique, de todos os seus regulamentos e dispositivos legais como aplicáveis.

Vinte e um ponto dois) Tudo o que concerne a legislação Comercial e seu Código aplicável na República de Moçambique, vigoram os direitos transmissíveis automáticos, até que seja deliberado mediante cumprimento da realização da assembleia geral da sociedade, para efeitos de aquisição de quota e sua retenção, a ser herdada do sócio constituinte falecido, sendo os herdeiros representados neste acto, por um dos seus membros familiares eleito como mandatário.

Está conforme.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e onze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Fidem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e quarenta e nove a cento e cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre 237 Group Limited, Boutros Noujaim e Samer Chamoun, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Fidem, Limitada, tem a sua sede nesta cidade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Fidem, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Arquitectura;
- b) Investimento em construção;
- c) Investimentos em imobiliária;
- d) Investimentos em tecnologia;
- e) Investimentos em turismo;
- f) Investimentos em recursos minerais;
- g) Investimentos em agricultura;
- h) Investimentos de todas classes;
- i) Venda de materiais e maquinaria de construção;
- j) Prestação de serviços, consultoria e gestão de investimentos de todas classes;
- k) Agenciamento;
- l) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;
- m) Representação de marcas e patentes.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades; A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento económico ou social; pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil de meticais, dividido da seguinte forma:

- a) 237 Group, Limited, com dezanove mil e seiscentos meticais a que corresponde a uma quota de noventa e oito por cento;
- b) Boutros Noujaim, com duzentos meticais a que corresponde a uma quota de um por cento;
- c) Samer Chamoun, com duzentos meticais a que corresponde a uma quota de um por cento.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em

primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração será exercida pelos Boutros Noujaim, Samer Chamoun e Philippe Zaca que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de dois gerentes que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e ou mandatários da sociedade;

d) Fixar remuneração para o gerente e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos gerentes da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidade exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Único) Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Shunli International Trade (PVT), Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter havido um erro na publicação da empresa Shunli International, Trade, (PVT), Limitada, publicada no *Boletim da República*, n.º 21, suplemento, 3.ª série, de 26 de Maio último, no preâmbulo e no artigo quinto, referente ao nome da sócia Li Zheng, rectificasse que onde se lê: «Li Zeng», Deverá ler-se «Li Zheng».

Agrimol Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Setembro de dois mil e nove, lavrada a folhas oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos cinquenta e seis traço B do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes Sessinando dos Santos Cuna e Shaun David Morris, na qual constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Agrimol Moçambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e de mais legislação aplicada na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Mártires de Inhaminga, Portão Quatro, no recinto portuário, nesta cidade do Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser

transferida para qualquer outro lugar dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como criar ou encerrar sucursais, agências, filiais, delegações ou outras forma de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a compra e venda e exportação de melaço.

Dois) A sociedade poderá livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido tomar as medidas que considerar convenientes.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de vinte mil meticais, o equivalente a vinte por cento do capital social e pertence ao sócio Sessinando dos Santos Cuna e outra no valor de oitenta mil meticais, o correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Shaun David Morris.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos e prestações complementares

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) É livremente permitida a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios, ficando desde já autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo neste caso, reservado à sociedade em primeiro lugar e aos sócios não cedentes em segundo, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar tal direito.

Dois) Para efeitos do disposto no número um do presente artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de

quotas ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou os sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo, deverão comunicar ao cedente no prazo de trinta dias contados a partir da data da recepção da carta, referida no artigo dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja, dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas ao bom nome e imagem da sociedade edos restantes sócios e ainda, quando ocorrendo divórcio do sócio, a quotanão lhe fique a pertencer por inteiro na sequência da partilha de bens.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete ao sócio Sesinando dos Santos Cuna, ficando pelos presentes estatutos, designado administrador.

Dois) O administrador é investido dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão da sociedade, podendo designadamente:

- a) Abrir e movimentar contas bancárias, assinar e endossar os respectivos cheques;
- b) Aceitar, sacar e endossar letras e outros efeitos comerciais;
- c) Negociar e executar contratos, incluindo contratos de locação, seja qual for a sua natureza;
- d) Efectuar pagamentos;
- e) Contratar e despedir pessoal;
- f) Comprar e vender bens imóveis, incluindo veiculos automóveis.

Três) O administrador poderá constituir procuradores ou mandatários da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Quatro) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária apenas uma assinatura do administrador ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por comunicação escrita enviada aos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades e sem prejuízo de outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer a assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos em que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Formas de sucessão

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios, a sociedade continuará com os capazes sobreviventes e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos os represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Legislação aplicável

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e onze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

EIA & Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100250977 uma sociedade denominada EIA & Services, Limitada.

Primeiro: Gift Luís, solteiro de trinta e três anos de idade, de nacionalidade moçambicana, filho de Mateus Luís e de Petronela Vundlande, natural de Chimoio, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100144673I, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos trinta de Março de dois mil e dez, residente na Rua dos Trabalhadores número quatrocentos noventa e oito, cidade da Matola;

Segundo. Mário Assamo, solteiro de trinta anos de idade, filho de Assamo Patala e de Pizina Mário, natural de Mahate, Quissanga, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110541411F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte de Novembro de dois mil e seis, residente no Bairro Maxaquene B, cidade de Maputo, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação EIA & Services, Lda, é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando a sua existência para todos os efeitos legais à data da escritura de constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Frei Amaro S. Tomaz, número quarenta e quatro, rés-do-chão, cidade de Maputo, Bairro de Malhangalene em Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro delegações ou qualquer outra forma de representação social, sempre que justifique a sua existência;

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ser confiado, mediante contrato a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto principal a realização de consultoria e prestação de serviços de natureza técnica nas áreas de avaliação do impacto ambiental, sistemas de gestão ambiental e auditoria ambiental, licenciamento ambiental, treinamento em legislação ambiental, avaliação

do impacto ambiental e auditoria ambiental, elaboração de planos de gestão ambiental e relatórios de monitorização ambiental, gestão financeira, recursos humanos e participações financeiras noutras sociedades nos termos previstos pela lei.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, direitos e outros valores, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídos:

- a) Uma quota de cinquenta por cento no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Gift Luís;
- b) Uma quota de cinquenta por cento no valor de dez mil meticais pertencente ao sócio Mário Assamo Patala.

Dois) Qualquer sócio que não pague o capital por si subscrito ou quaisquer subsequentes contribuições de capital, nos termos deste artigo, não poderá exercer os seus direitos sociais e será responsável por quaisquer danos ou prejuízos sofridos pela sociedade como resultado do não pagamento da sua contribuição de capital;

Três) O capital social será aumentado por deliberação da assembleia geral que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento, mediante entradas em numerário, formação de suprimentos à caixa pelos sócios ou capitalização.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecem do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição;

Três) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar por escrito em carta registada e com aviso de recepção a gerência que, convocará assembleia geral no prazo de trinta dias para tomada de decisão;

Quatro) A sociedade, em primeiro, e os sócios, em segundo lugar, gozam de preferência na aquisição de quota a alinear;

Quinto) É nula qualquer cessão, oneração ou alienação de quotas feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior e deverá discutir, aprovar ou modificar o balanço e o relatório da administração ou qualquer assunto e, extraordinariamente sempre que a sua realização se justifique.

Dois) A assembleia geral ordinária é convocada pelo presidente da administração eleito ou a pedido dos sócios que representam cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e administração)

Um) A administração e a representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, cabe aos dois sócios Gift Luís e Mário Assamo Patala que desde já são nomeados sócios gerentes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos dois sócios gerentes e pela assinatura do procurador especialmente constituído nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO NONO

(Distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se a trinta e um de Dezembro de cada ano, o balanço para apuramento dos resultados.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidas as percentagens para o fundo de reservas, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade por acordo unânime dos sócios, todos eles serão liquidatários e proceder-se-á a liquidação conforme a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição dum sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes legais do de cujus ou interdido, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais da República de Moçambique.

Maputo, treze de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mar-à-Lua, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrito particular, datado de sete de Outubro de dois mil e onze, celebrado em conformidade com o disposto no artigo cento e setenta e seis do Código Comercial e em conformidade com a deliberação tomada em Reunião de Assembleia Geral, realizada aos vinte e nove dias do mês de Setembro de dois mil e onze, foi efectuada a cessão de quota na sociedade Mar-à-Lua, Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade unipessoal, de direito moçambicano, com sede na Avenida Julius Nyerere, número setecentos e sessenta ,oitavo andar direito, em Maputo com o capital social de dez mil meticais, titular do NUEL 100146371.

De acordo com o documento particular acima mencionado, a única sócia da sociedade, Isabel Maria Roque Ramos, detentora da quota única no valor nominal de dez mil meticais, cedeu a totalidade da sua quota a favor de Givá Rahim Remtula que entra para a sociedade como novo sócio.

Mais certifico que, por força do mesmo documento particular, a sócia Isabel Maria Roque Ramos retirou-se completamente da sociedade, tendo, em resultado das alterações verificadas, sido alterado o artigo quinto dos estatutos que passa a ter a seguinte e nova redacção:

.....

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, constituído por uma única quota pertencente ao sócio Givá Rahim Remtula.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lusamoz, Holding, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100251043 uma sociedade denominada Lusamoz, Holding, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Lusamoz, Holding, Limitada. E tem a sua sede na cidade da Beira, na rua Luís Inácio número duzentos setenta e seis, primeiro andar esquerdo.

Dois) A sociedade poderão por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constituiu-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Constitui objecto da sociedade:

Um) Estudos de viabilidade, acessória e prestação de serviços.

- a) Prestação de serviços multidisciplinares e profissionalizados nas áreas de agro-indústria, processamento, engenharia, arquitectura e construção;
- b) Execução de trabalhos na área de imobiliário, construção civil, estradas e pontes e das obras públicas;
- c) Importação e exportação de peças e sobressalentes e equipamento industrial;
- d) Exploração agro-pecuária e florestal e sua industrialização;
- e) Transporte, turismo e agenciamento.
- f) Comércio geral, importação e exportação de bens de consumo, maquinaria agrícola, industrial e electrónica, a consultoria técnica e financeira, e prestação de serviços.
- g) Extracção de inertes (saibro, areia, pedra britada, etc.) e comercialização de materiais de construção;
- h) Extracção de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos;
- i) Promoção e mediação imobiliária, e compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para o mesmo fim.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão duzentos e cinquenta mil meticais, assim distribuídos.

- a) Uma no valor trezentos e doze mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Inácio António de Abreu Júnior, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Outra de trezentos e doze mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Luís Manuel Valentim Conceição, correspondente a vinte e cinco do capital social;

c) Outra de trezentos e doze mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Jaime de Oliveira Nunes Rodrigues belo, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;

d) Outra de trezentos e doze mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Carlos Manuel Batista Guedelha, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará nos termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

São permitidas, prestações suplementares do capital, competindo a assembleia geral determinar a taxa de juros, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecem de consentimento da sociedade, dado pela assembleia geral a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e querendo-o exercer mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder a amortização de quotas nos casos de arresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderão reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe sempre deliberar sobre os assuntos ligados a actividades da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou por outros gerentes por meio de Telex, Telefax, Telegrama ou carta registada por meio de aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência de quinze dias. Em caso urgente, e admissível

a convocação da assembleia geral desde que haja um consentimento de todos os sócios. convocatória deverá incluir pelo menos:

- a) Agenda de trabalho; data, horas e local da realização;
- b) A assembleia geral reúne-se na sede da sociedade.

Quatro) Será obrigatório a convocatória da assembleia geral dentro de quarenta e cinco dias, se os sócios que representam dez por cento do capital o exigirem por meio de fax ou carta registada dirigida a sede da sociedade indicando a proposta da agenda de trabalhos.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital, se a assembleia não atingir este quórum, será convocada para reunir em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum. Para a reunião da assembleia geral em segunda convocatória, são requeridas as mesmas formalidades de convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Seis) Cada quota correspondem ao seu valor percentual do capital social.

Sete) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou por representantes com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria qualificada.

ARTIGO NONO

Conselho de administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será dirigido pelo conselho de administração composto por um administrador presidente, um administrador geral, um administrador de administração e um administrador financeiro.

Dois) Os gerentes ou administradores estão dispensados de caução.

Três) Os membros de conselho de administração são remunerados pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocado por qualquer dos gerentes.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e for a dela, activa e passivamente e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos membros e constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Quatro) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores, sendo um o presidente do C.A;
- b) Pela assinatura do procurador especialmente constituído nos termos do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado por escrito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincide com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações, encargos e resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) Outra reservas que a sociedade necessita para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados por deliberação da assembleia geral e de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, se caso for acordado, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e legislação avulsa, em vigor na República de Moçambique

Maputo, treze de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Irritech Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Setembro de dois mil e onze, lavrada a folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos noventa e oito traço B, do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Irritech Moçambique, Limitada, entre Francis Henry Casimir Raciborski e Andrew Lance Stephen Fowler, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada adopta a firma de Irritech Moçambique, Limitada, sendo regida pelos presentes estatutos, assim como pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade foi constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Francisco Orlando Magumbe, quinhentos vinte e um, primeiro andar, Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a venda e instalação de todos os tipos de sistemas de irrigação agrícola, dos respectivos componentes e partes sobressalentes e acessórias.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto principal, assim como praticar todos os actos conexos, subsidiários ou complementares, desde que devidamente autorizada pelos sócios em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá, igualmente, participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte e oito mil, novecentos e dez metcais, encontra-se distribuído pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor de vinte mil, duzentos e trinta e sete metcais, que corresponde a setenta por cento do capital social, titulada pelo sócio Francis Henry Casimir Raciborski; e
- b) Uma quota no valor de oito mil, seiscentos e setenta e três metcais, que corresponde a trinta por cento, titulada pelo sócio Andrew Lance Stephen Fowler.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral sobre o aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento de capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem acordados com a administração da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A divisão e cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência dos sócios, nos termos do presente artigo.

Dois) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota, deverá notificar por escrito os demais sócios dos termos e condições em que o pretende fazer, identificando, o adquirente, o preço de transmissão, as eventuais garantias prestadas ou oferecidas e demais condições acordadas.

Três) Notificados os demais sócios em conformidade com o disposto no número dois, anterior, disporão de quinze dias para exercerem os respectivos direitos de preferência.

Quatro) No caso dos demais sócios não exercerem os respectivos direitos de preferência ou não se pronunciarem sobre o exercício do mesmo dentro do prazo estabelecido no número três, anterior, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

ARTIGO NONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende do consentimento da sociedade, expresso por deliberação dos sócios em assembleia geral, sob pena de constituir fundamento de amortização da quota onerada e de exclusão do respectivo titular.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) Além das demais causas legais, são causas de exclusão de sócio as seguintes:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem que respeite o exercício do direito de preferência por parte da sociedade e dos demais sócios;

d) Quando o sócio constitua ónus ou encargos sobre a sua quota sem o prévio consentimento da sociedade, a ser prestado nos termos previstos pelos presentes estatutos;

e) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que tenha sido chamado.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A contrapartida da amortização consistirá no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar de avaliação a ser realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, devendo esta ser paga por meio de três prestações iguais, que se vencerão, respectivamente, seis meses, doze meses e dezoito meses, após a fixação definitiva da contrapartida da amortização.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações legalmente permitidas que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem a dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais obrigatórios da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) A administração.

Dois) É órgão social facultativo da sociedade o conselho fiscal ou o fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competindo-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, por qualquer administrador da sociedade, por meio de carta, fax ou e-mail dirigido aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no dia trinta de Junho, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral irregularmente convocada, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem a vontade de que a assembleia constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa física que para o efeito constituam sua representante, por meio de carta a ser enviada para a administração da sociedade com a antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação à hora marcada para o início da reunião.

Sete) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Oito) A assembleia geral que reúna em segunda convocação nunca poderá ter lugar antes de decorridos quinze dias sobre a data fixada na primeira convocação.

Nove) As reuniões da assembleia geral efectuem-se na sede da sociedade ou, quando as circunstâncias o aconselhem, em qualquer outro local do país, desde que devidamente identificado no aviso convocatório e desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Dez) É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade, devendo, a deliberação por escrito, ser considerada tomada na data em que seja recebida na sociedade o último dos documentos enviados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei indique, as seguintes matérias:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) Aumento e a redução do capital;
- c) A fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- d) A amortização de quotas e a exclusão de sócio;
- e) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- f) A eleição, remuneração e a destituição dos administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a ser prestada pelos administradores da sociedade;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A instituição do conselho fiscal e nomeação dos respectivos membros ou nomeação do fiscal único, caso se pretenda instituir qualquer destes;
- j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra sócios ou administradores;
- l) A dissolução e liquidação da sociedade, assim como a nomeação dos respectivos liquidatários;
- m) A aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do seu, em sociedade de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial.
- n) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(A administração)

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é da competência da administração, composta por três administradores.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de cinco anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da administração)

Um) Compete à administração da sociedade gerir e representar a sociedade, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Alterar a sede social, assim como criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- b) Deliberar sobre a contratação de suprimentos com os sócios da sociedade;
- c) Convocar as reuniões de assembleia geral;
- d) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- e) Abrir ou encerrar estabelecimentos comerciais;
- f) A aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- g) A aquisição de participações em sociedades de objecto semelhante com o seu e desde que não sejam sociedades de capital e indústria ou sociedades reguladas por lei especial.
- h) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- i) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- j) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- k) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer

contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe foram delegados pela assembleia geral ou pela administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatário com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aprovação de contas)

Um) O ano social terminará a trinta e um de Março.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Março de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, até dia trinta de Junho do mesmo ano.

Três) Os lucros líquidos apurados no exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e onze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Beni Africa, Limitada

Certifico, para efeitos publicação, que no dia doze de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100251175 uma de sociedade denominada Beni África, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do Código supra citado, entre:

Primeiro: José da Silva Marques Rosa, divorciado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.o 11PT00021317P, de dezasseis de Junho de dois mil e onze, emitido pela Direcção Nacional de Migração;

Segunda: Maria Helena da Rocha Nogueira Ramos, divorciada, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade, portadora do Passaporte n.o L729371, emitido aos vinte três de Maio de dois mil e onze.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação social de Beni Africa, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Avenida da Tanzânia, número duzentos e quarenta e sete, rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Actividades agro-pecuária;
- b) Comércio geral a grosso e a retalho;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir onerosa ou gratuitamente, participação em sociedades com objecto diferente do seu, incluindo as reguladas por leis especiais ou agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente á soma de duas quotas iguais, no valor nominal de duzentos e cinquenta

mil meticais cada uma, subscritas pelos sócios, José da Silva Marques Rosa e Maria Helena da Rocha Nogueira Ramos.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que a assembleia-geral deliberar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é condicionada ao direito de preferência dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, decidido em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, pela sociedade ou pelos seus sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera – se devidamente reunida quando tiver pelo menos cinquenta e um por cento de capital representado.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou sócios que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será conforme deliberação dos sócios dada em assembleia geral.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade, basta assinatura conjunta de dois sócios.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou um representante legalmente constituído.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem

automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomearem um que a todos os represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Mocambique.

Maputo, treze de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rehabita – Edifícios e Vias de Acesso, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100251167 uma sociedade denominada Rehabita – Edifícios e Vias de Acesso, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do código supra citado, entre:

Primeiro: Milagre Eugénio Zibias, solteiro, maior, natural de Xai-Xai, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110349985X, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos trinta de Maio de dois mil e dois;

Segundo: Milagre Zibias, solteiro e menor de idade, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 111398995J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte oito de Julho de dois mil e nove, representado neste acto pelo primeiro contratante no uso do pátrio poder.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação social de Rehabita – Edifícios e Vias de Acesso, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Rua de Champalimaud número quatrocentos cinquenta e seis rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais no valor de setecentos e cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Milagre Eugénio Zibias e Milagre Zibias.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que a assembleia-geral deliberar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é condicionada ao direito de preferência dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, decidido em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, pela sociedade ou pelos seus sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera – se devidamente reunida quando tiver pelo menos cinquenta e um por cento de capital representado.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou sócios que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa

e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Milagre Eugénio Zibias, com plenos poderes para obrigar a sociedade em quaisquer contratos e contas bancárias.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade, basta assinatura do sócio-gerente ou de um representante legalmente constituído.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado legalmente constituído.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomearem um que a todos os represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Mocambique.

Maputo, treze de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Arquitech, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100237695 uma sociedade denominada Arquitech, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90º do Código Comercial, entre:

Primeira: Técnica – Engenheiros Consultores, Lda, representada por Carlos Alberto Vicente de Quadros, estado civil solteiro, natural de Pangim, Goa, República da Índia, residente em Maputo, Bairro Sommerschild, portador do Bilhete de Identidade nº 1101000465851B, emitido no dia nove de Setembro de dois mil e dez; em Maputo;

Segunda: Ana Amélia Casquilho Leandro dos Santos, casada, natural de Lisboa, Portugal, residente em Maputo, Bairro Sommerschild, portadora do Passaporte nº L 267516, emitido no dia cinco de Abril de dois mil e dez, em Maputo;

Terceiro: Anuar Vino Rasia Mussagy, casado, natural de Maputo, residente em

Maputo, Bairro da Sommerschild, portador do Bilhete de Identidade nº 110100098989F, emitido no dia três de Março de dois mil e dez em Maputo;

Quarto: Rui Vaquina dos Santos Tauancha, solteiro, natural de Ribaué, residente em Maputo, Bairro do Alto Maé, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade nº 110100465707B, emitido no dia oito de Setembro de dois mil e dez, em Maputo;

Quinto: Hélio Malaquias Castelo Amosse, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Bagamoyo, portador do Bilhete de Identidade nº 110101154037C, emitido no dia trinta de Maio de dois mil e onze, em Maputo;

Sexto: Isaac Joel Salomão Mandlate, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Coop, portador do Bilhete de Identidade nº 110100317555P, emitido no dia dezassete de Julho de dois e dez, em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Arquitech, Lda e é designada abreviadamente por Arquitech e constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A Arquitech, Limitada, tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número dois mil quinhentos e vinte e seis, em Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Os seus objectivos são:

- a) Os objectos principais da Arquitech são:
- b) Elaboração de projectos de arquitectura;
- c) Elaboração de projectos de *design* de interiores e decoração;
- d) Elaboração de projectos urbanísticos e paisagísticos.
- e) Desenvolvimento de linhas de mobiliário próprias, para interiores e exteriores, bem como mobiliário urbano;
- f) Importação/exportação ou representação de mobiliário/produtos de *design*/iluminação.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de cem mil meticais, dividido em seis quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, pertencente a Técnica - Engenheiros Consultores, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, pertencente a Ana Amélia Casquilho Leandro dos Santos;
- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente a Anuar Vito Rasia Mussagy;
- d) Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente a Rui Vaquina dos Santos Tauancha;
- e) Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente a Hélio Malaquias Castelo Amosse.
- f) Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente a Isaac Joel Salomão Mandlate.

Dois) O capital social está realizado em cem por cento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão e oneração de quotas)

A transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas à terceiros)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas a terceiros, fica sujeita ao consentimento dos demais sócios da sociedade, a qual em todo o caso, reserva para si o direito de preferência na aquisição de qualquer quota que se pretenda ceder, direito este que se não for por ela exercido pertencerá aos sócios individualmente.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Três) Toda e qualquer cessão de quotas que seja efectuada sem o consentimento a que se refere o número anterior, determinará a amortização da quota em causa, pelo respectivo valor nominal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

A Arquitech será constituída pelos seguintes órgãos:

- Assembleia geral e;
- Administração.

ARTIGO OITAVO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referente ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) Compete ao administrador nomeado pela sociedade a convocação das assembleias gerais, devendo esta ser feita por meio de carta, num período de antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem a observância do disposto no número anterior desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, outro sócio ou director, mediante procuração.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

A sociedade será administrada por um ou mais administradores que, além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade. Sendo assim, a administração da Arquitech será designada pela assembleia geral que definirá os limites das suas competências.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas da sociedade)

O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á até o dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A arquitech, Lda dissolve-se nos termos fixados pela lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria, que não tenha sido tratada nestes estatutos, rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e demais legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, treze de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nutrimoz – Distribuição Alimentar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100250519 uma sociedade denominada Nutrimoz – Distribuição, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Moçambique Terramar Trading, Lda., Moçambique Terramar Trading, Lda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade de Maputo, na Rua da Rainha Santa número cento e catorze, portador do NUIT n° 400.078.726., devidamente representado pelo sócio António José Fonseca Diogo, solteiro, maior, de nacionalidade Portuguesa, residente nesta cidade de Maputo, no Bairro Triunfo, segunda Avenida, casa número duzentos e vinte, titular do DIRE Permanente n° 11PT00021127A, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos quatro de Julho de dois mil e onze, senhor Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, na Travessa Zerere, número quarenta e seis, portador do Bilhete de Identidade n° 110300026407P, de quinze de Dezembro de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, Victor Manuel Frangoso Carvalho solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, residente na cidade de Maputo, no Bairro Polana, Avenida Friedrich Engels, titular do DIRE n° 11PT00014009, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos vinte e oito de

Fevereiro de dois mil e onze, Tobias Joaquim Dai, casado, com Rosa Muchanga sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, na Avenida Kenneth Kaunda, número quinhentos e setenta e quatro rés-do-chão, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010000040F, de sete de Janeiro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e Gafar Guale, casado, com Deolinda Xavier Tete sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Mutarara, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil e quinhentos e dez, primeiro andar, flat dois, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100262842F, de quinze de Junho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Nutrimoz – Distribuição Alimentar, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a importação e exportação, o comércio geral a grosso e a retalho de produtos alimentares e não alimentares, incluindo vinhos e outras bebidas, produtos enlatados, pão, leite e seus derivados, géneros frescos, incluindo frutas e legumes, hortaliças, batatas e cebolas, peixe e mariscos, carnes e seus derivados, tabacos e artigos para fumadores, perfumaria e artigos de beleza e higiene, artigos de limpeza e similares, maquinaria diversa, electrodomésticos, material de escritório e equipamento informático representação de marcas e patentes, consignação, comissões, prestação de serviços, constantes nas classes de mercadorias I, VIII, IX, XIV, XVIII, XIX, XX, XXI.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais, correspondente a duas quotas desiguais e três quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social pertencente ao sócio Moçambique Terramar Trading, Lda;
- b) Uma quota no valor de seis mil meticais, correspondente a seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Victor Manuel Frangoso Carvalho;
- c) Uma quota no valor de doze mil meticais, correspondente a doze por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes;
- d) Uma quota no valor de seis mil meticais, correspondente a seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Tobias Joaquim Dai;
- e) Uma quota no valor de seis mil meticais, correspondente a seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Gafar Guale.

Dois) O capital social poderá ser aumentado a medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento do capital social será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Para além da exigência de consentimento prévio no número um deste artigo, reservam-se ainda aos sócios o direito de preferência na cessão de quotas;

Três) Os sócios podem fazer suprimentos a sociedade.

ARTIGO SEXTO

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) No caso da quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;

c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa;

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista esta no artigo sexto dos presentes estatutos quanto à amortização da quota.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por correio electrónico dirigida aos sócios com quinze dias mínimos de antecedência, pela gerência e ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos os sócios concordem.

Dois) Se por motivos de força maior, algum sócio não puder comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus legais representantes, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão, por si, ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos inclusive os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre :

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções ;
- d) As alterações ao contrato da sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

A sociedade fica obrigada:

- a) Por duas assinaturas conjuntas, sendo uma obrigatória do senhor António José Fonseca Diogo, e uma qualquer do senhor José Moreira da Silva e senhor Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes;
- b) Os administradores não poderão delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.
- c) Os administradores ou seus procuradores não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ás suas operações sociais, designadamente em abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios ou por administradores a nomear pela assembleia geral da sociedade, que ficam desde já dispensados de prestar caução.

Dois) Nomea-se, desde já, os sócios António José Fonseca Diogo, José Moreira Da Silva e Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes, para administradores da sociedade, com todos os poderes inerentes a função.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da Lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos arbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, treze de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Miramar Barra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Agosto de dois mil e onze, lavrada a folhas quarenta e cinco a quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carlos Alexandre Sidónio Velez, com funções, foi constituída entre:

Primeiro: Jhannes Petrus Louw, casado, em regime de separação de bens com Leanne Gail Louw, natural e residente na África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 459711212, de vinte e quatro de Abril de dois mil e seis, emitido na África do Sul;

Segundo: Stan Louw, casado, em regime de separação de bens com Dorothy Louw, natural e residente na África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 8000801S041082, de dezassete de Agosto de dois mil e onze, emitido na África do Sul;

Terceiro: Krin Louw, viúva, natural e residente na África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º M00025535, de treze de Julho de dois mil e dez, emitido na África do Sul.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação sociedade Miramar Barra, Limitada, constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Conguiana, praia da Barra cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto;

- a) A prática de actividades turísticas, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos; exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação;
- b) Acomodação, restaurante e bar;
- c) Importação e exportação desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil metcais correspondente a soma de três quotas assim distribuída:

- a) Johannes Petrus Louw, casado em regime de separação de bens, com Leanne Gail Louw, natural e residente na Africa do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 459711212, de vinte e quatro de Abril de dois mil e seis, emitido na Africa do Sul, com uma quota no valor nominal de seis mil seiscentos e sessenta metcais, correspondente a trinta e três ponto três por cento do capital social;
- b) Stan Louw, casado em regime de separação de bens, com Dorothy Louw, natural e residente na Africa do Sul, de nacionalidade sul

africana, portador do Passaporte n.º 8000801S041082, de dezassete de Agosto de dois mil e onze, emitido na África do Sul, com uma quota no valor nominal de seis mil seiscentos e sessenta meticais, correspondente a trinta e três ponto três por cento do capital social;

- c) Karin Louw, viúva natural e residente na África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00025535, de treze de Julho de dois mil e dez, emitido na África do Sul, com uma quota no valor nominal de seis mil seiscentos e oitenta meticais, correspondente a trinta e três ponto quatro por cento do capital social.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio.

Dois) A assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pela sócia Karin Louw, a qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pela sócia Karin Louw, na ausência, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, vinte e dois de Agosto de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Habilitação de Herdeiros

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Setembro de dois mil e onze exarada de folhas noventa e uma verso a noventa e três verso do livro de notas para escrituras diversas número vinte e três barra AA da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, em pleno exercício de funções notariais, foi celebrada uma escritura de habilitação de herdeiros por óbito de Hodília Carolina Samuel Agra, viúva, falecida no Hospital Central de Maputo, no dia treze de Julho de dois mil e onze, filha de Aleixo Samuel e de Frederica Remor Kock, natural que foi de Maputo, com sessenta e oito anos de idade, com a última residência que foi no Bairro Central.

Mais certifico que, na referida escritura foram declarados únicos e universais herdeiros, seus filhos Aleixo Samuel Agra, casado, com Eunice Eduardo Temba Agra, sob o regime de comunhão de bens, e Vítor Hugo Samuel Agra casado com Zainabo Issufo Cassamo Jauá, sob

o regime de comunhão de bens adquiridos, naturais de Maputo e residentes no Bairro de Alto-Maé e Zimpeto, respectivamente.

Que, a falecida não deixou testamento nem qualquer outra disposição de última vontade.

Que não há outras pessoas que segundo a lei lhes preferam ou com eles possam concorrer a sucessão da herança. Que da herança fazem parte bens móveis e imóveis.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, três de Outubro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Global Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Maio de dois mil e onze, exarada de folhas oitenta e nove a noventa e dois do livro de notas para escrituras diversas número trinta e três da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na Sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social por aumento do capital social, acréscimo da denominação social, corecção do nome de um dos sócios, cessão de quotas, entrada de sócio e alteração parcial do pacto social, na sociedade Global Comercial, Limitada, onde os sócios decidiram tirar parte de suas quotas e ceder a uma nova sócia Leía Simone Cumbiua, os mesmos aumentaram o capital social de cinquenta mil meticais para um milhão duzentos e cinquenta meticais, acrescentaram na denominação mais um nome passando a ser Global Comercial & Turismo, Limitada e por fim foi feita a corecção do nome do sócio John Mangiza para João Mangiza seu verdadeiro nome, a cessão de quotas foi feita pelo seu valor nominal e com todos os direitos e obrigações, passando a sociedade a constituir-se por cinco actuais sócios e que em consequência desta operação os mesmo decidiram alterar a redacção dos artigos primeiro e quarto que passam a ter seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Global Comercial & Turismo, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Vila Municipal de Vilankulo na Província de Inhambane.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de

um milhão duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas desiguais, sendo quarenta e cinco por cento do capital social equivalente a quinhentos sessenta e dois mil e quinhentos meticais para o sócio Vasco Maluzana Muthisse, quinze por cento do capital social equivalente a cento oitenta e sete mil e quinhentos meticais para cada uma das sócias Sofia Bene Manave, Perina Filipe Mucande e Leia Simone Cumbuia e dez por cento do capital social equivalente a cento vinte e cinco mil meticais para o sócio João Mangiza.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, dois de Junho de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Lamula Advogados e Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e seis de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e vinte e três a folhas cento e vinte e seis do livro de escrituras avulsas número vinte e seis do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída entre Alberto Domingos Carlos Nhavoto, Ana Paula Liquidão Nhavoto Cavele e José Manassés Liquidão Nhavoto uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Lamula Advogados & Consultores, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A Lamula Advogados e Consultores, Limitada, doravante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade civil que adopta a forma de sociedade comercial por quotas, que se constitui por tempo indeterminado, e conta-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública e que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala, podendo abrir sucursais, delegações, agências, ou qualquer outra forma de representação social onde e quando for julgado conveniente, por deliberação dos sócios.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício da advocacia;
- b) A prestação de serviços;
- c) A assessoria e assistência jurídica;
- d) A formação profissional nas diversas áreas;
- e) A mediação, conciliação e arbitragem de conflitos de qualquer índole;
- f) A prestação de consultoria jurídica, solicitadoria e procuradoria;

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais, industriais ou turísticas, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trinta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto Domingos Carlos Nhavoto;
- b) Uma quota no valor de dezassete mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio José Manassés Liquidão Nhavoto;
- c) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Paula Liquidão Nhavoto Cavele.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios representando setenta e cinco por cento do capital social, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos pecuniários à sociedade de que ela carecer, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juros, condições e prazo de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação da assembleia geral, nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio fixando-se, no acordo, o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Nos casos de arresto, penhora ou qualquer outra forma de apreensão judicial, sem o consentimento do sócio em causa sendo, nestes casos, a amortização efectuada pelo valor da quota, determinado com base no balanço mais recente da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, pois continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um dentre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto a quota inteira.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Reuniões e convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação, aprovação e ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos relativos à sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Dois) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade e será convocada pelo gerente, por meio mais eficaz,

nomeadamente, fax, *e-mail*, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para cinco dias quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso, bem como a indicação da data, hora e local da realização da reunião.

Três) Será obrigatória a convocação da assembleia geral, dentro de quarenta e cinco dias, se os sócios que representem dez por cento do capital social o exigirem por meio de telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidos à sede da sociedade, indicando a proposta de agenda de trabalhos.

Quatro) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Dispensa de reuniões)

Um) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observância de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida por lei ou por estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos, é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas por notário quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do contrato de sociedade e dissolução da sociedade, para a qual não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou por quem presidiu e secretariou.

ARTIGO NONO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes ou devidamente representados sócios representando, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, a realizar-se nos trinta dias subsequentes, mas não antes de quinze dias, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) Para a reunião da assembleia geral em segunda convocação, são exigidos os mesmos formalismos da convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do valor respectivo.

Quatro) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daqueles para as quais a lei exige maioria mais qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social.

Cinco) Compete à assembleia geral designar os auditores da sociedade.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A gerência e gestão administrativa da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, pertencem ao sócio maioritário, Alberto Domingos Carlos Nhavoto, e que fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura do gerente ou do outro sócio nomeado pelo gerente ou pela assembleia geral.

Três) Ao gerente é vedado assumir compromissos com terceiros e obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social, sendo esta da responsabilidade exclusiva da assembleia geral.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado desde que devidamente autorizado.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade não se dissolve por morte, insolvência ou inabilitação de qualquer dos sócios.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou por decisão dos sócios que representem pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

Três) Nos casos de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a quota respectiva será administrada pelo representante legalmente constituído.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Liquidatários)

Serão liquidatários os sócios gerentes em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, trinta de Agosto de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilgivel*.

Nós, Limitada, Sociedade Unipessoal de Responsabilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia catorze de Julho de dois mil e onze, a folhas vinte e seguintes do livro de notas número duzentos e noventa e quatro da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que Serafim Joaquim Duarte Retrato, solteiro, maior, natural de Macusse- Namacurra, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 040100031100J, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Quelimane, em dezasseis de Dezembro de dois mil e nove e residente na cidade de Quelimane, Bairro Acordos de Lusaka, casa número setecentos e oitenta e nove.

Pela referida escritura pública, constituiu uma Sociedade Comercial por Quotas, de responsabilidade limitada denominada Nós, Limitada, Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada, que se rege nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede social, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza da sociedade

A sociedade adopta a denominação Nós, Limitada – Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e delegações

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Chimoio.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sede da sociedade pode ser transferido para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social;

- a) Realizar trabalhos de construção civil e obras públicas (Construção de edifícios, vias de comunicação, obras de urbanização, obras de sistemas de abastecimentos de água e de saneamento do ambiente);
- b) Estudos de projectos e consultoria nas áreas da alínea anterior.
- c) Aluguer de equipamento e prestação de serviços, áreas da alínea a).

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer, directamente ou associada a outrem, nos termos da lei, outras actividades comerciais ou industriais, ou ainda participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondentes a uma única quota, correspondente a cem por cento do capital cada, pertencentes ao sócios Serafim Joaquim Duarte Retrato.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Por deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada de dinheiro ou bens, por capitalização de parte ou todo lucro, reservas ou por outra forma legalmente permitida.

ARTIGO SÉTIMO

Cedência ou divisão de quotas

Um) A cadência ou divisão de quotas a título oneroso ou gratuito entre os sócios e / ou favor de terceiros carece do prévio consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, poderá este ser exercida pelo sócio individualmente.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseja vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) No caso de morte, interdição ou inabilitação de algum dos sócios, e sendo vários os legítimos sucessores ou herdeiros legais, estes designarão, de entre si, um que os represente na sociedade.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) Á sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data de verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigações que o seu titular assumia sem autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros, sem previamente ser dado cumprimento ao disposto no artigo sétimo destes estatutos;
- c) Por acordo com os respectivos proprietários.

Dois) A amortização será feita pelo valor comercial das quotas, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nos termos da deliberação de assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade Nós, Limitada, são:

- a) Assembleia geral;
- b) O conselho de gestão;
- c) O conselho fiscal (interno e externo).

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é órgão regente supremo da sociedade e é constituído pelos sócios detentores das quotas.

Dois) As deliberações da assembleia geral, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os sócios, ainda que ausentes.

Três) A assembleia geral dos sócios reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano, e em sessão extraordinária, sempre que seja necessário para os interesses da sociedade, desde que seja requerida pelo conselho de gerência ou pela maioria dos sócios.

Quatro) A assembleia geral é convocada pelo presidente do conselho de gerência, e presidida pelo presidente da mesa da assembleia geral, eleito por esta.

Cinco) Para além do disposto na lei e nos termos dos presentes estatutos, compete em especial a assembleia geral deliberar sobre:

- a) Aprovar a alteração ou reforma dos estatutos da sociedade, quando necessário;
- b) Aprovar ou rejeitar amortização de quotas, a subscrição ou aquisição, alienação e oneração de participações noutras sociedades;
- c) Designar e destituir os membros do conselho de gestão e o respectivo presidente;
- d) Apreciar, aprovar, rejeitar ou modificar o relatório do balanço e contas de exercícios da sociedade;
- e) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada ou que sejam submetidos à sua apreciação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de gestão

Um) O conselho de gestão é eleito pela assembleia geral e é composto por três membros.

Dois) De entre os membros do conselho e gestão e da assembleia geral, será eleito um presidente que terá voto de qualidade.

Três) Os membros do conselho de gestão são dispensados de prestar caução e serão remunerados de conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Quatro) O conselho de gestão reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocada pelo seu presidente.

Cinco) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos, contratos e documentos, são bastantes:

- a) Pela assinatura única do presidente do conselho de gestão, para actos relativos à contratos;
- b) Pela assinatura única de um dos membros do conselho de gestão, para actos e documentos de mero expediente;
- c) Pelas assinaturas conjuntas do presidente do conselho de gestão e de um membro, para actos relativos a movimentos financeiros.

Seis) Em nenhum caso o conselho de gestão deve obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, nomeadamente, assumpção de responsabilidades e obrigações que não sejam do interesse da sociedade.

Sete) Ao conselho de gestão da sociedade, compete:

- a) Implementar as decisões da assembleia geral;
- b) Propor a assembleia geral a alteração ou reforma dos estatutos da sociedade, quando necessário;
- c) Propor a assembleia geral estratégias de desenvolvimento da sociedade;
- d) Propor a assembleia geral amortização de quotas, a subscrição ou aquisição, alienação e oneração de participações noutras sociedades;
- e) Apresentar a assembleia geral os planos de gestão de tesouraria da sociedade;
- f) Apresentar a assembleia geral, o relatório do balanço e contas de exercício da sociedade, ou o que por esta lhe seja solicitado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Presidente executivo do conselho de gestão

O presidente do conselho de gestão da sociedade, eleito pela assembleia geral, segundo disposto no número dois do artigo décimo primeiro, é executivo e lhe é conferido os mais amplos poderes para:

- a) Administrar e gerir o quotidiano dos negócios e interesses da sociedade;

b) Representar a sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional;

c) Fica desde já nomeado o senhor Serafim Joaquim Duarte Retrato, para o cargo de Presidente Executivo do Conselho de Gestão da sociedade.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício social, serão encerrados com relação a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com parecer de auditores ou técnicos de contas, nos termos do artigo décimo primeiro dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aplicação dos resultados

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento, para constituição de reserva legal, até que esta represente pelo menos metade do capital social;
- b) O remanescente será repartido aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados pela lei geral das sociedades ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Dois) Dissolvendo-se nos termos fixados pela lei geral, será então liquidada a sociedade, como os sócios deliberarem em assembleia geral.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos os encargos e obrigações, o produto líquido será repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Todos os casos omissos serão regulados pela lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, quinze de Julho de dois mil e onze. — O Conservador, *Armando Marcolino Chihale*.

Transportes MJ & Filhas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100251116 uma sociedade denominada Transportes MJ& Filhas, Limitada.

Entre:

Primeiro: João Noa Rafael Senete, natural de Inhambane, residente em Maputo, Bairro Maxaquene D, Quarteirão número vinte e quatro, casa número quatrocentos e cinquenta e seis, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100339329 N, emitido no dia vinte e seis de Julho de dois mil e dez, em Maputo;

Segunda: Mónica Frederico, natural de Inhambane, residente em Maputo, Bairro Maxaquene D, Quarteirão número vinte e quatro, casa número quatrocentos e cinquenta e seis, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100363751A, emitido no dia vinte e nove de Julho de dois mil e dez, em Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a designação de Transportes MJ & Filhas, Limitada, e tem sede na Cidade de Maputo podendo abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais, dentro ou fora do país, quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, a prestação de serviços no ramo de transporte de passageiros e cargas, turismo e comércio.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticaís integralmente subscrito em numerário e dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) João Noa Rafael Senete, uma quota no valor de dez mil e duzentos meticaís, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social integralmente realizado;
- b) Mónica Frederico, uma quota de nove mil e oitocentos meticaís, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social integralmente realizado;

Dois) O capital social poderá ser alterado, cumpridas as formalidades previstas na lei.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo os sócios efectuarem suprimentos à sociedade nos termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão e divisão de quotas é livre entre os sócios, dependendo do consentimento expresso dos mesmos, quando se destine à entidades estranhas. Neste caso, fica reservado à sociedade o direito de preferência na aquisição da quota que qualquer sócio deseje negociar.

Dois) Em caso de morte do sócio, a sua quota pertencerá ao herdeiro e havendo vários o representante destes será o mais votado pela assembleia geral, se não houver outra indicação legal.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração, gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa

e passivamente, serão exercidas pelo sócio João Noa Rafael Senete, que desde já fica nomeado sócio administrador, com dispensa de caução, e que dispõe dos mais amplos poderes legalmente consentidos para execução e realização do objecto social.

Dois) O sócio administrador poderá delegar todos ou parte dos seus poderes em pessoas de sua escolha, mesmo estranhas à sociedade.

Três) Em nenhum caso, os gerentes ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras a favor, fianças e abonações, sob pena de indemnização à sociedade, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que, em todo o caso, as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário para tratar de qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução e omissões

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando o entenderem.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela lei e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, treze de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.



Morse Communications Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral, datada de vinte e

nove de Setembro de dois mil e onze, verificou-se na sociedade em epígrafe matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100127210, a mudança da denominação e cessão de quota, onde o sócio Somen Das cedeu a totalidade da sua quota no valor de doze mil meticaís a favor da Baobab Wi-Max Limited, e ssufo Abdul Sharref Shukran Malunda cedeu a totalidade da sua quota no valor de dois mil meticaís a favor do sócio João Baptista Colaço Jamal, alterando-se por consequência a redacção do número um do artigo primeiro e o artigo terceiro, passam a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Baobab Communications Mozambique, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente a soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor de doze mil meticaís, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente a sócia Baobab Wi-Max Limited;
- b) Uma quota com valor de cinco mil meticaís, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio João Baptista Colaço Jamal;
- c) Uma quota com valor de três mil meticaís, o correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Shyley Shinya Kondowe.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 39,95 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.